

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

ANTONIO EDUARDO ASSUNÇÃO MENDES

A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA: O direito à reparação indenizatória por danos existenciais decorrente do abandono afetivo inverso

São Luís - MA

2020

ANTONIO EDUARDO ASSUNÇÃO MENDES

A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA: O direito à reparação indenizatória por danos existenciais decorrente do abandono afetivo inverso

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís - MA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Mendes, Antônio Eduardo Assunção

A responsabilidade civil nas relações de família: o direito à reparação indenizatória por danos existenciais decorrente do abandono afetivo inverso./ Antônio Eduardo Assunção Mendes. — São Luís, 2020.

64f.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Direito de família. 2. Abandono afetivo - Idoso. 3. Responsabilidade civil. I. Título.

CDU 347.61-053.9

A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA: O direito à reparação indenizatória por danos existenciais decorrente do abandono afetivo inverso

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco – UNDB, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Arnaldo Vieira Sousa

Aprovado em 15/07/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Me. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)
Centro Universitário Dom Bosco

Prof.ª Anna Valéria de Miranda Araújo
Centro Universitário Dom Bosco

Prof.ª Maíra Lopes de Castro
Centro Universitário Dom Bosco

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, João da Costa Mendes e Arlete Assunção Silva Mendes, responsáveis por promover todos os meios possíveis para o meu desenvolvimento pessoal, social e intelectual, e, principalmente, por sempre terem dedicado a mim e minhas irmãs todo o cuidado e afeto;

Ao meu orientador, Professor Mestre Arnaldo Vieira Sousa, pela disponibilidade, dedicação, confiança, e apoio dedicados à elaboração deste trabalho;

Às minhas irmãs, Jarlayana e Jarlanya, pela companhia e apoio mútuo na nossa convivência durante toda a vida;

À minha avó, Enide Assunção, cuja colaboração fora essencial para a minha criação e educação, bem como de minhas irmãs e primos, numa relação mútua de afeto e respeito;

Aos chefes, companheiros de estágio e professores, por terem comigo dividido conhecimento e sabedoria;

E a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram com a minha formação, muito obrigado.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.”

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente estudo busca compreender os reflexos jurídicos decorrentes do abandono afetivo inverso em relação aos idosos quanto à incidência de danos existenciais, intencionando-se, aqui, demonstrar a possibilidade de responsabilização indenizatória decorrente de tal hipótese, utilizando-se da analogia para abordar uma análise acerca do tratamento dado aos casos de abandono afetivo convencional na jurisprudência, utilizando-se de conceitos doutrinários sobre institutos jurídicos concernentes. O referido artigo é uma pesquisa exploratória que tem como base o levantamento de dispositivos legais, doutrina e posicionamentos jurisprudenciais baseados no ordenamento brasileiro, levando em consideração a relevância de princípios basilares do Direito de Família, bem como o contexto histórico do conceito de família, observados os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 e consequente atualização do Código Civil, em 2002. Nesse contexto, observa-se que os posicionamentos jurisprudenciais possuem maior influência na determinação sobre o julgamento desses casos específicos.

Palavras-chave: Abandono. Família. Idosos. Responsabilidade. Civil. Afetividade.

ABSTRACT

The present study seeks to understand the legal consequences applicable to the abandonment of reverse action, related to elder people, as well intending to demonstrate the possibility of civil liability for indemnity arising from such hypotheses, in certain way as we get to study analogically the treatment given to cases of conventional affective abandonment. This article is an exploratory research based on legal provisions, doctrine and analysis of legal positions on the Brazilian order, taking into account the relevant observation of the Basic Principles regarding Family Law, as well as the historical evolution of “family” concept, as well as the advances brought by our 1988 Federal Constitution of Brazil and the consequent update of the Civil Code in 2002. In this context, we can see that the jurisprudential positions have greater influence on the judgments of these cases, as we consider a partial legislative omission to address about this subject.

Keywords: Abandonment. Family. Elder. Responsibility. Civil. Affectivity

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 HISTÓRICO SOCIAL DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA ENTRE PAIS E FILHOS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS IDOSOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	11
2.1 Histórico sobre a origem da família e a evolução das relações de parentesco	12
2.2 O envelhecimento da população brasileira.....	16
2.3 A proteção garantida aos idosos pela Constituição Federal de 1988.....	20
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA SOBRE AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO.....	25
3.1 O instituto da Responsabilidade Civil	25
3.2 Pressupostos de incidência da Responsabilidade Civil	29
3.2.1 A Conduta Humana.....	29
3.2.2 O Dano.....	30
3.2.3 O nexo de causalidade	33
3.3 Os direitos e obrigações nas relações de parentesco e o Abandono Afetivo.....	35
4 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO INDENIZATÓRIA SOBRE DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	41
4.1 A natureza jurídica do abandono afetivo inverso	42
4.2 A obrigação solidária entre família e Estado de prestar cuidados aos idosos.....	48
4.3 Analogia jurisprudencial com casos de Abandono Afetivo convencional e a possibilidade de responsabilização indenizatória ao Abandono Inverso	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A instituição Família, desde a antiguidade, passa por adequações ao contexto em que a sociedade se encontra, e esse processo se prolonga gradativamente até os dias atuais. As formas como se relacionam entre si e as ligações afetuosas entre pais e filhos não são mais como eram há algumas gerações, onde os pais costumavam ser mais rígidos, porém ao mesmo tempo as relações eram mais estreitas, mais próximas e mais intensas.

Fato é que as relações afetuosas se distanciam e problemas como o abandono afetivo são, infelizmente, comuns na sociedade, o que faz com que surjam sempre casos e, conseqüentemente, litígios advindos desse tipo de abandono, o que acaba fazendo com que o Estado tenha que decidir, de certa forma, o valor do afeto. Fatores como a tecnologia podem ter influenciado, de certa forma, ainda mais no afastamento entre as pessoas, tendo em vista que boa parte do tempo outrora usado para a interação familiar se dedica ao mundo virtual que é bem mais amplo e dinâmico, uma vez que o choque de gerações geralmente ocorre pela diferença entre as formas de pensar. Portanto, questiona-se se cabe ao Estado impor sanção indenizatória ao indivíduo que deixa de cuidar e dar afeto ao ente familiar, seja ascendente ou descendente, configurando abandono afetivo – convencional ou inverso.

A constante variação do conceito de família gera efeitos diante do ordenamento pátrio, de forma que este deve sofrer alterações junto ao desenvolvimento cultural da sociedade. O abandono afetivo de pai para filho gera responsabilidade indenizatória, mas a hipótese do abandono inverso não gera, mesmo tendo em vista a alta quantidade de idosos internados em asilos e que não recebem qualquer tratamento afetivo dos seus familiares. Nesse contexto, é possível vislumbrar a possibilidade jurídica da responsabilização indenizatória sobre danos existenciais decorrentes de tal hipótese, levando em consideração princípios existentes no nosso ordenamento, a fim de resguardar a proteção afetiva ao idoso?

Devido à influência exercida pelo princípio da afetividade nas famílias modernas, enfraquece-se a incidência da chamada quebra do vínculo dos filhos com os pais em decorrência do casamento, que, considerando o direito romano, ocorria para perpetuar a linhagem familiar, onde os filhos cônjuges se desvinculavam dos cuidados dos pais, assim como das responsabilidades para com estes. Desta forma, a nossa Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) prevê, de acordo com os anseios da sociedade atual, que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado cuidar, além da criança e do adolescente, também dos idosos, defendendo sua dignidade a fim de garantir-lhes o direito à vida.

Além do dever legal, há um dever subjetivo que é determinado pelo respeito, pelo afeto dos laços familiares que não dependem da jurisdição para existir como dever. Ainda assim, idosos sofrem de abandono material e afetivo sem que suas necessidades básicas sejam satisfeitas, além de que, ao sofrer com a negligência da família, ele pode frustrar seus objetivos de vida, facilitando a possibilidade de adquirir mais doenças físicas e psicológicas, e isso viola a garantia constitucional de direito à vida digna.

Visto que são assegurados aos idosos todos os direitos fundamentais em prioridade, deve ser responsabilizado aquele que, em posição de solidariedade, como um ente familiar próximo, deixa de prover meios para a concretização de seus direitos, posto que o Código Civil brasileiro prevê que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos necessários e compatíveis à sua condição social. Torna-se também relevante a necessidade de que se aplique ao abandono inverso a indenização por decorrência de dano existencial advindo da falta de cuidados que possam vitimar pais idosos, por haver, também, previsão constitucional e específica garantindo os direitos destes.

A responsabilidade indenizatória do abandono afetivo inverso no âmbito familiar é, sem dúvidas, uma discussão imprescindível para o ordenamento jurídico brasileiro atual, pois está diretamente ligado a direitos constitucionalmente assegurados que não configuram peso indenizatório, até então. Para a análise jurídica, é essencial fazer uma abordagem crítica sobre os critérios e hipóteses em que se deve fixar a indenização por danos em face do abandono afetivo. Na questão acadêmica, esta monografia se destaca ao trazer melhor entendimento sobre os danos morais na Responsabilidade Civil, atrelando-se ao Direito de Família.

Esta monografia tem como objetivo geral analisar questões referentes aos efeitos do abandono afetivo frente às famílias da sociedade atual, considerando o modelo pátrio da legislação sobre direito familiar, bem como a doutrina, embasando o estudo em caso concreto da prática da jurisprudência brasileira. Especificamente, objetiva-se discorrer acerca da mudança histórica do conceito de família e seus efeitos diante do ordenamento pátrio moderno, bem como conceituar as modalidades de abandono afetivo, tomando como base a Responsabilidade Civil no Direito de Família e estudar a possibilidade jurídica da responsabilização indenizatória sobre danos existenciais decorrentes do abandono afetivo inverso e os princípios que resguardam a proteção afetiva ao idoso.

Para a produção desta monografia, apresentada à Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB como requisito para conclusão do curso de Direito, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, tendo em vista os objetivos principais da pesquisa, de fazer uma análise a partir de dados pré-existentes acerca do direito ao cuidado familiar, nas modalidades

convencional e inversa de abandono afetivo, buscando trazer um falseamento da ideia de que só se aplica a responsabilização indenizatória em um desses referidos casos, a fim de avaliar as implicações causadas ao idoso que deixa de receber os cuidados que lhe são assegurados constitucionalmente.

Destarte, através de pesquisa bibliográfica, busca-se alcançar conclusões pertinentes para constatar a possibilidade de responsabilização indenizatória na incidência de tal ato, observando através dos parâmetros jurídicos (incluindo doutrina e jurisprudência) e sociais a constatação ou não de lesão aos preceitos básicos do Direito de Família e do Princípio da Afetividade, na doutrina e também na legislação ordinária e constitucional.

Quanto ao tipo, trata-se de pesquisa bibliográfica explicativa, aquela que visa identificar as causas dos fenômenos estudados, além de registrá-los e analisa-los, seja por meio de método experimental ou matemático, ou por interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos. Utiliza-se da observação como técnica de pesquisa, havendo acesso a informações pertinentes ao fenômeno estudado em teor do artigo, junto à documentação obtida em jurisprudência e artigos jurídicos previamente publicados, a fim de aprimorar o conhecimento obtido através da bibliografia doutrinária (MARCONI; LAKATOS, 2003).

No primeiro capítulo será abordada a graduação histórica da instituição família e a incidência do princípio da afetividade nas suas relações, observando períodos históricos em que a família era tida como instrumento de perpetuação da linhagem, e de rituais sagrados, até as modificações no ordenamento brasileiro trazidas pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, será feita uma análise sobre a Responsabilidade Civil e seus pressupostos, para, então, adentrar ao tema do abandono afetivo, a fim de demonstrar a vertente do abandono inverso, e nos capítulos seguintes, falsear a possibilidade jurídica da indenização pelos danos decorrentes desse abandono, abordando a análise de princípios e a analogia jurisprudencial, bem como as garantias constitucionais.

2 HISTÓRICO SOCIAL DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA ENTRE PAIS E FILHOS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS IDOSOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A instituição família sempre passou por adequações ao contexto em que a sociedade se encontra, e esse processo foi gradativo, partindo de um momento histórico em que a família se baseava no patriarcado, tendo a mulher e os filhos uma posição de servos sujeitos ao pai/marido, até os dias atuais, em que prevalece a valorização do afeto nas relações de família. No passado, contraía-se o matrimônio pelo simples objetivo de perpetuar a linhagem da família, não sendo tão importante o afeto.

A concepção de família existente no ápice do Direito Romano, de acordo com Christiano Chaves (2015), afirmava o casamento como forma de conjunção e associação vitalícia entre homem e mulher, quebrando o vínculo familiar originário para dedicação exclusiva ao novo lar. Unia-se o direito divino e o direito humano, diferenciando-se um pouco da noção compreendida pelo Direito Canônico, que, segundo Michele Dill e Thanabi Calderan (2011), destacava-se pela forte influência do cristianismo, somente sendo permitida a contratação do casamento, à época, por cerimônia religiosa.

Waléria Vieira (2009), fala sobre a mudança comportamental das famílias do século XX, destacando que, aquilo que era antes visto como destino e obrigação de seguimento do ciclo familiar, passa a ser uma escolha. Há liberdade no âmbito familiar atual, onde a decisão de ter filhos também é uma escolha. É uma escolha decorrente da vida moderna que exige maior dedicação no mundo exterior ao lar. Os cônjuges, atualmente, não vivem mais em função exclusiva de satisfazer seus entes familiares, mas também de buscar evolução, como cidadãos e profissionais, numa diversidade de objetivos aspirados para suas vidas.

Portanto, observa-se que, atualmente, não existe mais a tal quebra do vínculo dos filhos com os pais, decorrente do casamento que, de acordo com o direito romano, ocorria para perpetuar o seguimento da família, onde os filhos cônjuges se desvinculavam dos cuidados dos pais, bem como das responsabilidades para com estes, devido à fortificação do Princípio da Afetividade decorrente nas famílias modernas. Desta forma, a nossa Constituição Federal de 1988 prevê, de acordo com os anseios atuais da sociedade, que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado cuidar, além da criança e do adolescente, também dos idosos, defendendo sua dignidade a fim de garantir-lhes o direito à vida, conforme arts. 226-230.

2.1 Histórico sobre a origem da família e a evolução das relações de parentesco

Engels (1984), referenciando Morgan¹, traça três principais estágios pré-históricos de cultura, sendo estes: estado selvagem, barbárie e civilização. Cada um deles é subdividido nas fases inferior, média e superior, levando em consideração o desenvolvimento da produção dos meios de existência. Ele define o Estado selvagem na sua fase inferior como a infância da raça humana, quando os homens viviam nos bosques, sobrevivendo a feras selvagens, alimentando-se apenas de frutos naturais, período em que se formou a linguagem articulada; a fase média se caracteriza pela descoberta do fogo e, com isso, a mudança na alimentação, quando começaram a comer peixes e a criar armas, como lanças e clavas; na fase superior o homem inventa o arco e flecha, tornando a caça de animais costume na procura por alimentos. Por se tratar de uma arma mais complexa, nessa fase já se pode verificar certo desenvolvimento mental.

O estágio da barbárie, por sua vez, se inicia com introdução da cerâmica na fase inferior. O período se caracteriza pela domesticação e criação de animais e pela plantação. Os povos de cada continente se desenvolviam de forma diferente; na fase média, a formação de rebanho levou à vida pastoril, gerando abundância de carne e leite, o que influenciou no desenvolvimento das crianças; na fase superior desse estágio iniciou-se a fundição do minério de ferro, o que possibilitou a lavrar terra em grande escala, surgindo a agricultura, e também foi inventada a escrita como forma de comunicação, passando-se portanto ao estágio da civilização, período caracterizado pela indústria e pela arte.

Parafraseado Morgan, Engels defende que a família é:

um elemento ativo, que nunca permanece estacionária mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem modificação radical senão quando a família já modificou. (ENGELS, 1984, p. 30)

Nesse sentido, os primeiros grupos estáveis se concretizaram por causa da tolerância recíproca e a falta de ciúmes entre os machos adultos, tendo em vista que muitos historiadores consideram a existência de uma comercialização sexual promíscua nas tribos primitivas, havendo evidências de que ocorriam matrimônios em grupos. Observa-se que o incesto nesse período não carregava o grau de repugnância que tem hoje em dia, pois os homens e mulheres que iniciaram a sociedade tinham filhos, que se envolviam sexualmente

¹ *Morgan, Lewis Henry* (1818/1881). Homem de ciência norte-americano, etnógrafo e historiador da sociedade primitiva.

entre si, gerando novas gerações e assim afastando cada vez mais a árvore genealógica, essa forma se denomina família consanguínea, modelo de família comum durante as primeiras fases da barbárie.

Partindo dessa forma inicial, passa-se então à constituição da família *punaluana*. Aqui, além de excluir a relação entre pais e filhos, agora também já não se aceita também a relação entre irmãos, momento em que se define o retrato de como se manifesta o princípio da seleção natural. A denominação se dá por que as mulheres se chamavam entre si de “punalua” nesse período, o que significa companheiro íntimo. É o modelo de família que melhor indica os graus de parentesco, de acordo com o sistema americano.

De qualquer modo, já haviam uniões de casais organizados por pares, o que foi se popularizando, dando origem ao regime de patrimônio da denominada *família sindiásmica*. Nesse período, o homem escolhia uma mulher principal e também seria escolhido como homem principal pela mulher. Ainda havia uma grande margem de abertura no relacionamento, pois não se estabelecera ainda o relacionamento fechado, mas à medida em que as *gens* foram se estabelecendo, mais casais unidos como pares foram se tornando costume, consolidando-se como modelo de família. Nessa etapa, o casamento entre parentes consanguíneos já nem era mais cogitável.

Logo, a modificação histórica da família estabeleceu laços cada vez mais delimitados para os círculos conjugais, instituindo-se assim a *família monogâmica*, já na transição da fase média à superior do estágio da barbárie. Aqui, os laços matrimoniais eram muito mais sólidos. Os gregos, por exemplo, adotaram a monogamia com toda sua severidade, mesmo que para assegurar a preponderância do homem, que agora teria a certeza de procriação de seus filhos sabendo que seriam somente seus.

A família ateniense era unida pelas solenidades religiosas, bem como por um lugar específico para enterrar seus membros, pelo mútuo direito de herança, obrigação recíproca de proteção, e direito à propriedade comum, se necessário.

Fustel de Coulanges (2006) demonstra os aspectos basilares da sociedade a partir dos costumes da Grécia e Roma antiga, tendo como base a existência de instituições como a propriedade, a religião e a família, traçando entre estas uma relação evidente. Segundo o autor, a religião foi o princípio constitutivo da família, remetendo às antigas gerações de homens, onde se encontrava em cada casa um altar, ao redor do qual toda a família se reunia pela manhã para dirigir suas preces ao fogo sagrado, e também durante as refeições, enquanto cantavam os hinos ensinados pelos pais. Na área externa da casa, situa-se um túmulo onde

repousam as gerações passadas da família, a fim de demonstrar que a morte não os separou, mantendo-se indissolúvel a família.

Os historiadores do direito romano observaram haver muitas contradições nesses rituais, considerando que nada tinha a ver com as gerações, pois as irmãs não recebiam o mesmo tratamento que os irmãos, nada tinha a ver também com o afeto, pois era um sentimento passível de existir, mas sem representação jurídica, considerando que um pai não podia legar à filha seus bens, mas somente aos filhos. Logo, resta notório que o fundamento da família residia no poder do pai ou do marido, poder esse caracterizado como uma espécie de instituição primordial estabelecida pela mera autoridade do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos, uma superioridade de força do homem originada como efeito da religião e por ela estabelecida. O autor destaca ainda que a família antiga é mais uma associação religiosa do que uma associação natural, tendo em vista que qualquer membro da família que renunciasse ao culto sofreria consequências.

Coulanges traça ainda uma relação entre a religião e a propriedade privada, a considerar que os rituais de adoração dos corpos dos antepassados e dos deuses deveriam estar na casa onde a família se instituía. Os deuses aos quais eles cultuavam protegiam as casas das famílias, havendo uma forte relação entre a família e o solo do lar. Evidencia que a religião doméstica não podia dispensar a propriedade privada. Mas, não somente ligada à religião se relacionava a propriedade privada, considerando que os filhos poderiam ser considerados propriedade do pai, de acordo com as leis de cidades antigas como Grécia e Roma, que permitiam aos pais que vendessem ou tirassem a vida dos filhos.

A família antiga era composta por um pai, uma mãe, os filhos e os escravos, e esse grupo inteiro deve ter uma disciplina, aparentando inicialmente estar atrelada ao pai essa autoridade para pô-la em prática, mas na verdade a autoridade da família estaria na religião doméstica, o deus chamado pelos gregos de *lar-chefe*. Nessa divindade interior é que está a autoridade fixadora dos graus da família, mas ela atribui ao pai o primeiro lugar do lar, no qual exerce função mais elevada, devendo a família e o culto serem perpetuados por intermédio dele, que representa sozinho todos os descendentes, enquanto a mulher não possuía papel tão relevante.

A relação entre pais e filhos se configurava com o pai em posição de protetor, mestre, além de chefe do culto, enquanto o filho deveria auxiliar nas funções sagradas. Os princípios religiosos determinavam que o lar fosse indivisível, bem como a propriedade, assim os irmãos jamais deveriam se separar, seja em caso de morte ou durante a vida do pai,

reforçando a união. A maioria era atribuída de forma diferente, consideravam-se menores os filhos enquanto vivesse o pai, submetidos à sua autoridade.

Quanto aos direitos que compunham o poder paterno, eram atribuídas três posições ao pai, sendo ele considerado chefe supremo da religião doméstica, senhor da propriedade e juiz, responsável pela perpetuação do culto familiar. Tinha poder de aceitar ou rejeitar as crianças no ato do nascimento, bem como o direito de repudiar a mulher em caso de esterilidade, o que prejudicaria a linhagem da família, direito de casar a filha, o filho, direito de emancipar, entre outros. Como visto, todos os membros da família eram tidos como propriedade do pai, chefe do culto.

No tocante ao direito grego, a discussão nos remete à Grécia antiga, num período entre os séculos VIII e III a.C., que abrange desde o aparecimento até o desaparecimento da polis. Nesse período, Atenas teve o melhor desenvolvimento democrático, atingindo a melhor forma do direito. A história da Grécia se divide em períodos arcaico, helenístico e romano. Muitas criações e inovações são relacionadas à época arcaica, como a colonização, prática recorrente até o período helenístico. Nesse período também surgiu a escrita, o que possibilitou a criação de leis escritas. Drácon foi o legislador que deu a Atenas o primeiro código legislativo, contendo muitas leis severas, mas também trazendo muitas distinções importantes até hoje. Em seguida, outro legislador, Sólon, alterou o código de Drácon, fazendo uma reforma institucional, social e econômica (WOLKMER, 2006).

O Código de Sólon trazia uma reorganização da agricultura, leis sobre eliminação de hipoteca por dívida, libertação de escravos, bem como leis voltadas para a família, uma que muito se relaciona com o tema abordado nesse estudo era a obrigação que os pais tinham de ensinar um ofício aos filhos, gerando uma obrigação mútua, estando esses filhos obrigados a cuidar deles na velhice. Caso os pais não lhes ensinassem qualquer ofício, os filhos estariam desobrigados de tratar deles na velhice.

Caio Mário da Silva Pereira (2018a, p. 42) fala sobre a família romana, que era organizada com base no princípio da autoridade, o pai exercia o poder sobre o patrimônio familiar e sobre a pessoa dos filhos e da mulher, somente ele tinha um o direito de adquirir bens:

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribua justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida.

De volta à concepção moderna da família, Caio Pereira denota que esta recebeu uma contribuição do direito germânico, com uma espiritualidade cristã, assumindo uma forma de sacramento. Sua constituição se desvinculou do princípio de autoridade e ficou cada vez mais estreita às relações de amor e afeto. Nesse contexto, pai e mãe exercem juntos o poder familiar sobre seus filhos, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988, que equiparou os direitos e deveres dos cônjuges, no artigo 226, §5º.

Houve, pois, sensível mudança nos conceitos básicos. A família modifica-se profundamente. Está se transformando sob os nossos olhos. Ainda não se podem definir as suas linhas de contorno precisas, dentro do conflito de aspirações. Não se deve, porém, falar em desagregação, nem proclamar-se verdadeiramente uma crise. Como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora-se sua nova organização (PEREIRA, 2018a, p. 45)

Atualmente, a família destaca relações diversas e complexas, sendo essencial compreendê-la pela perspectiva de suas modificações estruturais e culturais, ocorridas ao longo do tempo. Portanto, não há um modelo uniforme para se conceituar, tendo em vista sua pluralidade de fatores de compreensão (CHAVES; ROSENVALD, 2015). Nessa perspectiva, a fim de demonstrar a necessidade de amparo aos idosos nas relações familiares, adentraremos a seguir num estudo acerca do envelhecimento da população brasileira atual, que tem se dado em decorrência da alta taxa de natalidade e a melhoria da qualidade de vida, que ajudou a prolongar a média de vida do brasileiro.

2.2 O envelhecimento da população brasileira

O estudo proposto nesta monografia tem ainda mais relevância se levarmos em consideração que a população brasileira tem envelhecido consideravelmente com o passar dos anos e avanços tecnológicos, o que aumentou a expectativa de vida dos nossos cidadãos. Estudos da “Síntese de Indicadores Sociais – SIS: uma análise das condições de vida da população brasileira 2016”, entre 2005 e 2015, apontam que a proporção de idosos de 60 anos ou mais, na população do Brasil, passou de 9,8% para 14,3%. O estudo aponta também notável mudança no nível ocupacional dos idosos, que caiu de 30,2% para 26,3%, concluindo que o grupo de idosos profissionalmente ativos diminuiu em relação aos idosos que recebiam aposentadoria, de 62,7% para 53,8% (IBGE, 2016).

A pesquisa se baseia em informações o IBGE, dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Trabalho, a fim de demonstrar a realidade social do Brasil, trazendo aspectos

demográficos, especificidades de grupos populacionais (crianças e adolescentes, e idosos), famílias e arranjos, trabalho, educação, distribuição de renda, domicílios e padrão de vida.

Em virtude das relevantes conquistas do conhecimento médico, avanços nutricionais, novos cuidados com a higiene pessoal e ambiental, as taxas de mortalidade sofreram relevante diminuição, enquanto a expectativa de vida da população passa a se elevar cada vez mais. Assim, a população idosa ocupa parcela bem maior da sociedade do que ocupava em épocas passadas, pois novas condutas passaram a ser comuns desde a década de 40, a princípio nos países mais desenvolvidos. O fenômeno é uma tendência mundial e denota que os avanços tecnológicos são muito relevantes nesse contexto.

Não muito a diante, a expectativa de vida em países menos desenvolvidos, como o Brasil, também apresentou relevante aumento, levando em consideração bons avanços científicos e tecnológicos na área da saúde, o que tornou possível a prevenção e cura de diversas doenças. A queda de fecundidade tornou ainda mais notória essa elevação demográfica, o que ocorreu devido aos novos cuidados e políticas de prevenção que vêm sendo empregadas desde a década de 60. Com isso, menos crianças estão nascendo e tais melhorias científicas na área da saúde aprimoraram a qualidade de vida, levando a um conseqüente declínio na taxa da mortalidade, o que tornou mais longa a vida de quem nasceu no período de transcendência da taxa de natalidade (FARINASSO, 2005).

Essa transformação produz efeitos no século XXI, resultando no envelhecimento da população. Embora haja novas restrições, privações e limitações, muitos idosos ainda apresentam notória vitalidade e não deixam de ter objetivos, como a realização de sonhos e desejos antigos.

Se olharmos para o envelhecimento como o último estágio evolutivo da vida antes da morte, podemos imaginar um organismo frágil, dependente e sem energia. [...] O envelhecimento bem-sucedido implica trazer qualidade a fase final da vida, tornando-a produtiva e positiva. (JACOB; KIKUCHI, 2011, p16)

Os seres humanos necessitam de proporcionar uns aos outros a oportunidade de adaptação, propiciada pelo dever de regramento de condutas viabilizadoras para tal, que deve ser atribuído a cada um de nós. Os indivíduos só se tornam funcionais e pertencentes ao grupo social quando a eles é oferecido o aprendizado. A espécie humana é a que possui maior sintonia quando se trata de relações interpessoais, que são marcadas pelo aprendizado. Isso não se refere apenas à comunicação ou aos meios coercitivos, mas também influencia no modo como enxergamos a morte, em cada meio social, de acordo com os povos e culturas.

Note-se que o que diferencia cada perspectiva não é a morte por si só, mas o conhecimento sobre a morte.

Para melhor esclarecer sobre este pensamento, Norbert Elias (2001) compara o modo como uma mãe macaca ainda carrega sua cria morta por algum tempo, até que se desprenda, largando-a em algum lugar para, então, perdê-la, não tendo conhecimento algum sobre a morte, enquanto nós, humanos, ao tomarmos conhecimento sobre esse fato, tornamos-lhe um problema. De acordo com o autor, as sociedades mais desenvolvidas se apegam à procura por sistemas de crenças que possam fornecer a eles um conforto, de modo que se sintam protegidos contra perigos, como a morte, o que os torna cada vez menos apaixonados. Nos Estados mais desenvolvidos, essa segurança se tornou maior, de modo que a vida se tornou mais previsível.

Nesse sentido, o aumento da expectativa de vida, fato supra elucidado neste capítulo, decorre do reflexo dessa segurança refletida pelos maiores cuidados dos humanos, estimulados pelo medo da morte. Logo, a prevenção e o tratamento de doenças ficam cada vez mais organizados, bem como se observa a pacificação da sociedade, os cuidados dos indivíduos a fim de erradicar a violência não sancionada pelo Estado, a luta contra a fome, entre outros aspectos.

É notável que, para os idosos, há mais interação entre os estados psicológicos e sociais, refletidos pelas adaptações às mudanças e pelas experiências de vida. A nova perspectiva sobre a essência da vida e a alteração na capacidade de se relacionar nesse período de longevidade influencia nas transformações. Pressões psicológicas e sociais podem acelerar as deteriorações associadas ao processo de envelhecimento. A forma de vida levada pelo idoso ao longo da sua vida, comparada às suas condições atuais, poderão influenciar no seu estado de espírito. O momento da aposentadoria, por exemplo, que apesar de trazer ao indivíduo muitas vantagens, como o gozo do direito ao lazer e o descanso das atividades realizadas rotineiramente durante toda a vida, pode acarretar em relevantes desvantagens, como a desvalorização e a desqualificação diante da sociedade, tendo em vista que tal momento é marcado pelo distanciamento e/ou ruptura da vida produtiva.

O bem-estar psicológico durante o envelhecimento é formado por seis vertentes: a autoaceitação, que consiste em ter atitudes otimistas em relação a si mesmo; ter relações estreitas e de confiança com terceiros; autonomia quanto às situações em que se compromete; ter controle sobre os ambientes em que frequenta; ter um propósito significativo para a vida, vislumbrando bons objetivos; e por último, a autodisposição para novas experiências, que possam estimular o crescimento pessoal. Faz-se necessário o atendimento às esferas

fisiológica, cognitiva, psicológica e social, a fim de obter um processo de envelhecimento bem sucedido (RYFF apud PEREIRA, 2012).

Segundo Norbert Elias (2001), os jovens tendem a afastar os moribundos para os bastidores da vida social. Há um desconforto em manter a proximidade com aqueles que já estão mais próximos da morte. Atualmente, as gerações mais jovens ficam entregues aos próprios recursos, atrelados às suas capacidades individuais, expressando-se em formas padronizadas e estereotipadas que são fornecidas por meio de convenções sociais. Os rituais antigos e as frases convencionais já geram certo constrangimento, tornando-se ultrapassados e não transmitindo verdade aos jovens.

Novos padrões tendem a surgir para fundamentar os sentimentos e comportamentos. Hoje, é comum que as pessoas se enxerguem como indivíduos isolados, com seus próprios interesses, parecendo ser a única atitude plausível a busca constante pelo sentido da vida para si mesmo, não sendo levado em consideração o outro. As sociedades contemporâneas atribuem a experiência da morte como o último estágio do processo natural da vida. Esse processo se ressignifica pelo progresso ordenado da ciência e das convenções, especificando-se pelo desenvolvimento do conhecimento da sociedade. O Estado protege o idoso e o moribundo assim como protege qualquer outro cidadão da violência, mas ao mesmo tempo aqueles cidadãos que vão envelhecendo vão ficando mais fracos e sendo, gradativamente, isolados da sociedade.

Pessoas velhas são abandonadas em instituições, junto de outras pessoas velhas, que, assim como elas, foram lá abandonadas. Pessoas que nunca tiveram contato entre si durante a juventude, mas que por essa iminente característica em comum – a velhice –, foram postas no mesmo lugar. Pessoas que tiveram, durante as suas vidas, o desenvolvimento afetivo de, além da sua família, amigos e colegas, dentro de uma vida social.

Nesse sentido, a fim de resguardar os direitos fundamentais dos Idosos, instaurou-se a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso. Sua finalidade se expressa logo nos três primeiros artigos, ao dispor que busca promover a autonomia, bem como a integração e participação efetiva do idoso na sociedade. O artigo 2º da lei vem definir quem são as pessoas idosas: aquelas maiores de sessenta anos de idade. O artigo 3º dispõe que a política nacional do idoso será regida por princípios fundamentais como direito à cidadania, participação na sociedade, defesa da dignidade, direito ao bem-estar e à vida, atribuindo a toda a sociedade o dever de proporcionar um bom processo de envelhecimento aos idosos.

É mister observar que há indivíduos que, diante da velhice, ainda se sentem aptos a servir e cumprir suas tarefas, envolvendo-se socialmente, e que estes não precisam ser afastados ou esquecidos em decorrência de simples limitações físicas. Eles devem ainda desempenhar um papel social, exercendo funções e atividades pertinentes, e, principalmente, recebendo afeto de seus familiares.

Dessa forma, tanto a sociedade quanto o indivíduo idoso seriam beneficiados; a sociedade, por não perder a contribuição da produtividade de seu cidadão, e o idoso por elevar sua qualidade de vida ao manter as relações ativas. É fundamental manter o idoso ativo na sociedade pelo maior tempo possível, principalmente no que tange ao seio familiar, criando novas oportunidades e buscando aprimorar as já existentes, para o desenvolvimento físico e mental e da interação social, bem como fornecendo estímulo para exercer uma vida digna com a sociabilidade ativa.

2.3 A proteção garantida aos idosos pela Constituição Federal de 1988

O ordenamento brasileiro traz uma diversidade de direitos e garantias constitucionais que asseguram aos idosos seus direitos, a fim de garantir-lhes a vida digna. Para tanto, determinados princípios constitucionais, implícitos e explícitos, envolvendo os idosos e a família de modo geral, podem ser levados em consideração para o enriquecimento desta pesquisa.

Um dos princípios basilares do Direito de Família é o da Afetividade. Segundo Cristiano Chaves (2015), esse princípio, implícito na constituição, está relacionado à espontaneidade, caracterizando-se pela oferta de afeto de uma pessoa para outra a partir do que aquela pessoa possui como sentimento, sendo essencial para o entendimento do direito de família e, atualmente reconhecido pelo seu valor jurídico.

Segundo Ricardo Calderón (2013), o princípio da afetividade tem dupla face, podendo ser compreendido numa percepção jurídica, mas também como um vínculo familiar. A primeira diz respeito às pessoas que possuem um vínculo parental ou conjugal, reconhecidas juridicamente pelo sistema. A segunda, por sua vez, abarca aqueles detentores da posse do estado afetivo, um conjunto fático que torne visível para a sociedade que há uma relação afetiva entre tais partes.

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A

afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento (CALDERÓN, 2011, p. 263).

Podemos nos fundamentar, também, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente em nossa Constituição Federal de 1988, que é considerado um dos consensos éticos do mundo ocidental, um dos principais fundamentos para todos os planos do direito contemporâneo. De acordo com Ingo Sarlet (2017), assume um caráter de princípio fundamental, de forma que serve como princípio basilar para a aplicação de outros princípios constitucionais diversos, difundindo a atribuição de subjetividade às posições e deveres.

A dignidade da pessoa humana tem funções na arquitetura jurídico-constitucional, de modo que agrega à ordem constitucional sentido e legitimidade, tendo em vista sua vinculação como valor e princípio. Assim, confere uma unidade de sentido, valor e concordância na prática do sistema constitucional e de direitos fundamentais, importando num dever de interpretação do ordenamento nos termos desses fundamentos. Logo, serve como parâmetro nos critérios de interpretação e aplicação do direito constitucional e infraconstitucional nos julgamentos jurisprudenciais. Por outro lado, demonstra-se sua aplicação simultânea como limite e tarefa dos poderes estatais e comunidade em geral.

Nesse sentido, faz-se importante distinguir as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais. O direito fundamental se manifesta numa relação trilateral, da qual são sujeitos o titular, o objeto e o destinatário do direito. Diante disso, a dimensão subjetiva importa na faculdade de impor aos titulares do Poder Público uma atuação negativa ou positiva, atribuída aos cidadãos, titulares como sujeitos individuais de direito. Assim, a liberdade individual não se garante uniformemente. Já a dimensão objetiva consiste na ideia de que os direitos fundamentais não se limitam a direitos subjetivos, ou seja, aos seus titulares, representando, além disso, as decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva, que se projetam em todo o ordenamento jurídico, logo, tratando do objeto do direito fundamental.

No aspecto objetivo, o princípio da dignidade da pessoa humana trata de deveres de proteção estatais, contra ações de agentes privados e contra o próprio Estado, operando tanto como fundamento quanto como conteúdo de determinados direitos. Serve, ainda, como importante critério material para embasamento de outras partes do texto constitucional no que se refere às posições subjetivas fundamentais implícitas. Opera, também, como limitador dos próprios direitos fundamentais, tendo em vista que nenhum dos princípios e normas fundamentais têm cunho absoluto, devendo limitar-se e restringir-se na medida em que possam causar potencial violação a um diverso direito fundamental, de modo que seja sempre

observada a dignidade humana como um dos principais fatores para a procedência de tal ponderação.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969), que prevê que a família é um elemento natural e fundamental para a sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. Logo, pode-se dizer que o dever de tutelar o cabimento da sanção para casos de abandono afetivo é do Estado. Porém, o afeto é subjetivo, o que torna a sua valoração ou quantificação monetária algo complexo e que pode gerar uma diversidade de discussões, como, por exemplo, a possibilidade de atribuição de valor financeiro ao amor ou a qualquer outro tipo de sentimento.

A Constituição Federal resguarda direitos sociais em espécie, como direito ao mínimo existencial, direito à promoção da saúde, à alimentação, à moradia, à educação, ao trabalho, ao lazer, à segurança social por intermédio da previdência e assistência aos desamparados, ao transporte, e, por fim, o direito à proteção da maternidade, da juventude e do idoso. Segundo Ingo Sarlet (2017), o dever especial de amparo aos idosos é atribuído ao Estado, à família, e à sociedade, como responsabilidade solidária, a fim de defender, conforme estudado acima, a dignidade das pessoas idosas, tendo em vista que esse é um princípio basilar para a aplicação de diversos outros direitos e princípios fundamentais. A CF/88 define que os programas de amparo aos idosos devem ser executados, preferencialmente, nos seus lares, garantindo-lhes ainda a gratuidade do transporte público.

A Carta Magna traz a dignidade da pessoa humana no âmbito estrutural dos princípios fundamentais, prevendo-a logo no artigo 1º, III. Junto à paternidade responsável, é um princípio basilar para a fundação do planejamento familiar, na esfera social. Nesse sentido, o princípio da proteção ao idoso também vem expresso no artigo 230 da nossa Carta Magna, que, conforme acima elucidado, dispõe que a família e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando direitos e defendendo seu bem-estar em prioridade.

O idoso, tratado como referência pelos seus ancestrais desde a antiguidade, sempre teve visibilidade e respeito por ser um símbolo de sabedoria e experiência. Em épocas passadas, a família era mantida como principal alicerce, salvaguardando seus membros de forma que seus preceitos morais herdados, ao longo dos anos, não permitissem que os idosos fossem abandonados ou humilhados.

Nas civilizações mais antigas, os idosos tinham uma notabilidade significativa, ocupavam lugar de destaque, em respeito às suas histórias, produções e todo o conhecimento acumulado. Porém, com o passar do tempo e as diversas mudanças sociais, culturais e

econômicas, essa realidade vem se modificando gradativamente, e as famílias ficaram mais dispersas, perdendo a apreço a tal referência e acolhimento, traçando novos objetivos e maior foco na vida externa à família, deixando os idosos cada vez mais carentes de afetividade, senão até mesmo de amparo quanto a questões de saúde ou no aspecto financeiro. Cabe, portanto, ao ordenamento jurídico assegurar que os referidos entes tenham sua dignidade garantida e que eles não deixem de receber afeto.

Levando em consideração esse realidade atual, a Constituição Federal da República de 1988, no título VIII do Capítulo VII, dedica suas disposições à família, criança, adolescente e idoso. Em seus artigos 229 e 230, estabeleceu que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.230. A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação à comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes a vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de 60 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

Note-se que o constituinte buscou proteger o idoso de maneira ampla, assegurando-lhe cuidado e assistência mútua no seio familiar, a fim de lhe resguardar a dignidade.

Conforme leciona Maria Berenice Dias (2018), a acepção do termo idoso sempre foi alvo de questionamentos, porém, com o advento da Lei Nº 10.743/03, o Estatuto do Idoso, tais questionamentos foram esclarecidos, vez que a referida lei conceitua como sendo pessoa idosa aquela que tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Dessa forma, corroborando o que ensina a autora, pode-se dizer que além de pôr fim a uma gama de questionamentos acerca das garantias e direitos fundamentais à pessoa idosa, o Estatuto do Idoso institui-se principalmente como uma forma de coibir abusos e garantir proteção integral e acesso à saúde, educação e assistência social à terceira idade.

Nesse sentido, Madaleno (2013, p. 61) conceitua:

De acordo com a Constituição Federal a velhice é atingida aos 65 anos, e é nessa idade que a pessoa tem acesso gratuito aos transportes coletivos (art.230, § 1º da CF), embora a aposentadoria compulsória no serviço público só ocorra aos 70 anos de idade. Quer a carta política que a proteção das pessoas idosas se dê perante a sua família, à sociedade e ao Estado, tendo todos o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, estabelecendo o artigo 12 do Estatuto do Idoso, a

solidariedade alimentar e, desse modo, facultando ao idoso escolher os que irão lhe prestar alimentos quando deles necessitar.

Denota-se que na sociedade contemporânea o idoso é concebido como aquele que não tem mais aptidão para gozar de uma vida ativa ou estar inserido no mercado de trabalho, sendo, por vezes, rejeitado pela sociedade e pela própria família. O Estatuto do Idoso foi instituído com o objetivo de resguardar o cumprimento efetivo das leis que amparam seus direitos, reforçando a necessidade de participação de todos os municípios e Estados da federação para a fiscalização e aplicação da lei, assegurando aos maiores de 60 (sessenta) anos todas as garantias fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, desde as garantias prioritárias referentes ao transporte, percorrendo os direitos à vida, liberdade, lazer, esportes, previdência social, saúde por meio do SUS, habitação, dentre outros.

O Estatuto do Idoso se constitui em um microsistema, visa reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos e estipular obrigações ao Estado. Não se tratando apenas de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, tendo aplicação imediata. (DIAS, 2018, p. 71)

Posto isso, entendemos que o Estatuto do Idoso consubstancia-se como política pública de proteção e amparo à terceira idade, trazendo uma rede de proteção por meio de órgãos públicos e consolidando a prevalência da convivência do idoso no seio familiar como espaço para o envelhecimento digno. Dessa forma, esta regulamentação caracteriza uma ascensão relevante na proteção jurídica aos homens e mulheres com 60 anos, garantindo ao idoso uma melhor qualidade de vida no meio social.

Como explicitado, vejamos que para que o idoso tenha essa fase da vida respeitada, gozando de todo um aparato de garantias e direitos fundamentais, faz-se de suma importância a presença da família, a manutenção no seio familiar, a convivência com os filhos e todos aqueles que são essenciais para o seu bem estar, não devendo os filhos deixar os pais idosos passarem o final da vida abandonados, pois o amor, o carinho e o afeto são indispensáveis para um envelhecimento sadio. Passaremos a seguir, a conceituar e entender o abandono afetivo inverso como hipótese geradora de responsabilidade civil indenizatória.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA SOBRE AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Traçada a evolução histórica das relações de família, principalmente entre pais e filhos, observadas as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 quanto à importância da afetividade, buscou-se, no capítulo anterior, melhor compreender o contexto em que vivemos atualmente para, então, tratar das relações entre pais e filhos no que diz respeito à responsabilidade civil indenizatória em casos de abandono afetivo inverso, este compreendido como aquele em que filhos deixam de oferecer os devidos cuidados afetivos aos pais na velhice.

Para prosseguir com esse estudo acerca do abandono afetivo, é necessária a compreensão mais aprofundada do seu conceito, suas vertentes e sua natureza jurídica, mas também é de suma importância compreender o instituto da Responsabilidade Civil. Neste capítulo, entenderemos do que se trata esse instituto, expondo pressupostos, suas modalidades, consequências, entre outros aspectos. Logo, discutir-se-á exaustivamente sobre conduta, dano e nexos de causalidade, para, em seguida, compreender as formas de reparação de tais danos.

A seguir, trataremos especificamente sobre os requisitos necessários para a incidência da responsabilidade civil, para entendermos as possibilidades de dano e como este deve ter nexos de causalidade com a conduta do responsável, para, então, tratarmos sobre a viabilidade da sua reparação. Em seguida, trataremos sobre os deveres e obrigações nas relações de parentesco, explicitando as obrigações que os integrantes da família possuem entre si. Por fim, o desenvolvimento do capítulo levará à abordagem acerca do abandono afetivo, levando-se em consideração todo o conteúdo apresentado anteriormente acerca da responsabilidade civil e das obrigações existentes na relação de família.

3.1 O instituto da Responsabilidade Civil

A compreensão sobre a família irá contribuir para correlacionar as modalidades de responsabilidade civil com a possibilidade de indenização por abandono afetivo do genitor. Tem-se família como principal instituto que compõe uma sociedade, desde a antiguidade. Quanto ao desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, a criação e localidade influenciam diretamente na formação desses novos cidadãos. Por esse motivo, é indispensável o resguardo dos princípios básicos de sua constituição, como: o princípio da afetividade,

liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, entre outros, assegurados não somente pela Constituição Federal, como também pelo Código Civil (TARTUCE, 2017).

Tartuce (2018) traça uma retrospectiva sobre a responsabilidade civil, que, segundo ele, goza de notável prestígio social, desde os primeiros relacionamentos humanos, especialmente os obrigacionais. Na época conhecida como “período de talião”, em que começaram a surgir os conflitos, crimes, disputas familiares e tribais, considerava-se o castigo como uma punição à prática de violência, podendo tal castigo ser de igual intensidade ou ainda pior que o ato originário, esse período se expressa na máxima “olho por olho, dente por dente”, sendo atribuída uma ideia de vingança privada. A Lei de Talião foi repetida pelo Código de Hammurabi, na Mesopotâmia antiga, no início do segundo milênio a.C.

Num período mais avançado historicamente, a cultura hindu assinalou o Código de Manu, trazendo como inovação a aplicação de multa ou indenização a favor da vítima, assim, superando a ideia de vingança cravada pelo código anteriormente mencionado, devido à considerada evolução.

Muitos povos e culturas foram influenciados pelos códigos de Hammurabi e de Manu, aderindo às previsões e os adaptando, atribuindo-lhes disposições melhor elaboradas, como Roma, que exerce forte influência ao sistema atual, na fase do direito justiniano, em que se faz importante mencionar a Lex Aquilia de Dammo, que assegurava o pagamento dos danos causados aos bens dos plebeus pelos patrícios. Fora, então, atribuído o parâmetro para incidência de tal obrigação de restituição, sendo necessário que o dano se originasse de uma conduta antijurídica, mediante culpa ou dolo do agente, acarretando numa lesão patrimonial. Por influência dessa lei que, até hoje, utiliza-se o termo “responsabilidade aquiliana” ao tratar de responsabilidade extracontratual, cujo conceito será abordado mais adiante.

A responsabilidade civil é, portanto, a possibilidade de reparação de danos causados a outrem decorrente da violação, por ato lícito ou ilícito, de um dever jurídico originário. Trata-se de um dever jurídico sucessivo, em que os danos reparáveis podem ser, em primeiro momento: materiais, que recaem diretamente sobre a vítima ou seu patrimônio, ou morais, que também passaram a ser indenizáveis com a vigência da Constituição Federal de 1988, devido à previsão expressa no artigo 5º, V, que dispõe “é assegurado o direito a resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”. Os danos morais são aqueles que recaem sobre os direitos de personalidade ou liberdade do violado (CAVALIERI FILHO, 2010).

Em sentido amplo, a responsabilidade civil tem como baluarte o princípio do *neminem laedere*, máxima esta que preconiza as relações civis na sociedade e estabelece um

dever geral de boa-fé, além de proibir a realização de ofensa ou provocação de danos a terceiros de forma dolosa. A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva e consiste basicamente na reparação de um dano que tenha sido provocado pela violação de uma norma jurídica preexistente. Através da responsabilização do dano, busca-se o retorno ao *status quo ante* da relação, por meio de uma reparação, geralmente pecuniária, pelo dano moral ou material provocado. Vale ressaltar que se difere da responsabilidade penal, em que o agente sofre uma cominação legal privativa de liberdade, restritiva de direito ou também pecuniária, como a aplicação de multa. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

A responsabilidade civil se classifica da seguinte forma: quanto ao fato gerador (responsabilidade contratual ou extracontratual), quanto ao fundamento (responsabilidade subjetiva ou objetiva), e quanto ao agente (responsabilidade direta e indireta). A classificação quanto ao fato gerador se associa à origem da relação, subdividindo-se em contratual e extracontratual; na contratual, existe um contrato firmado entre as partes determinando as obrigações existentes no negócio jurídico bilateral ou unilateral que, ao serem violadas, deverão ser reparadas pela parte descumpridora, a partir das provas de tal cometimento ilícito; na extracontratual - ou *aquiliana* -, não há contrato, a responsabilidade pelos danos advém da lesão ao direito de outrem, decorrentes de lei, sem necessitar que entre as partes preexista qualquer relação jurídica. Neste caso, para fim de indenização, caberá à vítima provar a lesão ocasionada pelo agente, por ação ou omissão, a relação de causalidade e, por fim, o dano causado (DINIZ, 2010).

Ainda sobre as classificações, Maria Helena Diniz (2010) leciona que, quanto ao fundamento, a Responsabilidade Civil pode ser subjetiva ou objetiva. A fundamentação subjetiva está atrelada à culpa, que deverá ser provada ou presumida, para que a vítima obtenha a reparação do dano sofrido.

Entretanto, com as atuais preocupações concernentes ao direito, alguns casos específicos em lei dispensam a prova de culpa do agente para gerar a obrigação de reparação, ainda sendo indispensável, porém, a relação de causalidade entre o dano e o agente responsável. Tal concepção diz respeito à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927 do Código Civil, que dispõe “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Pautada na teoria do risco, onde se tem a ideia de atividade perigosa cujo exercício oferece risco a outrem, o agente assume o risco de dano, devendo ressarcir-lo, caso seja ocasionado por tal atividade. A responsabilidade objetiva envolve casos de difícil conhecimento da culpa do agente, desta maneira, se a pessoa exercer atividades que criem

riscos de danos, cabe reparação a outrem, dispensando-se a prova de culpa (GONÇALVES, 2009).

É importante observar, no que diz respeito à classificação quanto ao fundamento, que tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva devem considerar o caso concreto para que haja sua incidência, o que se diferencia é a observância à culpa do agente. Portanto, feita essa distinção, cabe caracterizar o abandono afetivo como conduta que gera a incidência de responsabilidade civil subjetiva, já que se faz necessária a indicação de prova ou presunção do elemento culpa.

Quanto ao agente, a responsabilidade civil pode ser direta ou indireta. A direta – ou por ato próprio – é aquela em que o agente do dano é o responsável pela reparação. Já a indireta decorre de ato de terceiro, mas quem responde é o agente que possui vínculo legal com o causador direto da lesão (DINIZ, 2010). Nesse sentido, o artigo 932 do Código Civil de 2002 dispõe:

São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Denota-se que a indenização por abandono afetivo tem fato gerador extracontratual. Não pode ser contratual, já que família não se resume a “casamento” ou muito menos se trata de um contrato firmado, existem as mais variadas formas de constituição de famílias, a exemplo, a união estável. Portanto, considerar apenas a perspectiva matrimonial seria suprimir os direitos de toda a categoria resguardada (COLISSI, 2018). Nesse caso, a indenização não envolve questão patrimonial, mas sim danos aos direitos de responsabilidade da criança – na modalidade convencional de abandono afetivo.

Assim, após compreender as classificações da Responsabilidade Civil, com uma breve abordagem acerca do abandono afetivo, é importante agora adentrar aos elementos que constituem tal responsabilidade, relacionando-os ao foco principal desse estudo, que é o abandono afetivo inverso, que se diferencia da modalidade convencional já elucidada nesta seção, por se tratar de um abandono cometido de filho para pai, englobando casos em que famílias deixam de oferecer o devido afeto aos seus genitores, já idosos. A seguir,

entenderemos quais são os pressupostos para incidência da responsabilidade civil e quais seus requisitos.

3.2 Pressupostos de incidência da Responsabilidade Civil

Compreendida a Responsabilidade Civil num conceito histórico e atual, sendo postas em análise suas classificações e funções, passaremos nesta seção ao estudo dos seus elementos essenciais. Sabemos que se trata de um instrumento pautado para tutelar as relações civis, que se faz necessária para a proteção das obrigações contratuais ou extracontratuais. Desse modo, faz-se necessário conhecer os pressupostos de existência do instituto, visto que, para que recaia a responsabilidade sobre determinado prejuízo, deve haver um agente causador, cuja conduta acarretou no dano de determinado bem. Inicia-se aqui, portanto, a análise sobre os três elementos essenciais da responsabilidade civil: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade.

3.2.1 A Conduta Humana

O instituto da responsabilidade civil se configura pela presença de alguns pressupostos, visto que ela é gerada a partir de uma atividade humana causadora de um dano a outrem, e aqui se demonstra o primeiro de seus três elementos: a conduta humana. Segundo a doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2017), não seria viável que um fato isolado, seja ele natural ou jurídico, gerasse responsabilidade civil, visto que esta deve ser atribuída a alguém. Nesse sentido, a conduta humana, positiva ou negativa, que acarretar em dano ou prejuízo em face de um bem jurídico alheio, ensejará na responsabilidade civil atribuída ao agente, devendo-se levar em consideração o dano causado, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, elementos que serão abordados nas seções subsequentes.

Também deve ser considerada a vontade do agente. A conduta humana à qual se refere aqui deve ser dotada de voluntariedade, partindo da liberdade de escolha do indivíduo imputável, que deve agir conscientemente para que sobre ele incida a responsabilidade. Desse modo, não se pode responsabilizar alguém em decorrência de ato involuntário, desde que não seja verificada a negligência em relação aos cuidados que deveriam ser tomados diante de uma situação de risco para o bem jurídico afetado, ou que determinada norma que resguarde a proteção do bem tenha sido violada.

Os supracitados autores utilizam como exemplo a hipótese do sujeito que, num museu, involuntariamente, espirra, estragando um pergaminho do século III. Nesse caso, a responsabilidade civil poderia ser gerada pela negligência da diretoria, por não promover os devidos cuidados do objeto, ou, caso o agente tivesse violado normas internas, aproximando-se do item histórico além da distância permitida, por exemplo, hipótese em que ele seria responsabilizado por quebrar esse dever, não pelo espirro.

É importante frisar que a voluntariedade se pressupõe na culpa, não no dolo, sabendo-se que este se caracteriza pela intenção de gerar o resultado danoso, enquanto aquela se caracteriza pela ação em si, passível de gerar um dano. Logo, deve-se ter em mente que a voluntariedade aqui descrita não diz respeito à consciência de que o resultado danoso será ocasionado de forma proposital, mas a consciência existente ao agir.

Quanto à classificação da conduta humana, demonstra-se aqui a faceta em que se baseia o desenvolvimento desse estudo, visto que pode se manifestar de forma positiva ou negativa. O caráter positivo da conduta humana está na simples ação, ou seja, na prática de um comportamento que, porventura, pode acabar gerando um dano a determinado bem jurídico. A conduta humana negativa, por sua vez, diz respeito à ausência de ação, consiste na omissão de determinado indivíduo que tem a obrigação de agir em determinada situação, e não o faz.

A conduta negativa se enquadra ao objeto principal do estudo desta monografia, a considerar que há obrigações geradas pela relação de parentesco, as quais, quando não atendidas, acabam gerando a responsabilidade civil sobre o sujeito omissor. No caso em questão, lidamos com o abandono afetivo, situação em que entes familiares deixam cumprir com as obrigações instituídas por lei, gerando, assim, a responsabilidade civil decorrente de conduta negativa.

3.2.2 O Dano

O dano é um requisito essencial para a configuração da Responsabilidade Civil, assim como a conduta humana e o nexos causal, visto que não haveria o que se reparar sem a decorrência de um prejuízo ou dano, seja numa relação contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva. Sem dano, não há responsabilidade de ressarcir, pois a finalidade da reparação é retomar o *status quo ante*, e não reprimir ou punir o agente. Pode o dano ser conceituado como uma lesão ao interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, em razão de ação ou omissão do ofensor. O dano indenizável tem como requisitos a existência de violação de um

interesse, a certeza e a subsistência do dano, sendo tal interesse patrimonial ou extrapatrimonial (PAMPLONA; GAGLIANO, 2017).

Configurado o dano, a sanção aplicada ao seu causador será, naturalmente, a reparação. A reparação do dano é um produto da teoria da responsabilidade civil, considerando-se que, em regra, todo dano deve ser ressarcível, mesmo diante da impossibilidade da restauração do *status quo ante* – o estado em que o bem jurídico se encontrava antes do dano –, caso em que uma importância em pecúnia poderá ser fixada para que o sujeito lesado se sinta, de algum modo, ressarcido pela ofensa ao bem jurídico do qual é titular. Assim, dentro do direito civil, a reparação depende da natureza do dano, o que assegura também as relações familiares. Além dessa subdivisão clássica entre danos morais e materiais, já são considerados danos tais como existenciais e estéticos (PARODI, 2007).

A legislação brasileira garante a indenização por dano moral como um direito fundamental, mesmo que a personalidade não possa ser valorada, tendo em vista que é impossível mensurar o valor em pecúnia de um abandono afetivo, por exemplo. A indenização extrapatrimonial não buscaria restituir o *status quo ante* da vítima, o intuito dela é que haja reparação ao dano causado, para que tal pessoa não saia impune de tal atitude, garantindo assim o alívio da pessoa lesada. Caberia à vítima, nesse caso, provar de que maneira a falta do genitor tem prejudicado a satisfação de seus direitos como pessoa, resguardados pela Carta Magna. No abandono afetivo, há uma conduta ilícita, um dos genitores está ferindo o dever legal de família expresso constitucionalmente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O dano é o possível comprometimento no desenvolvimento da personalidade do filho que pode desenvolver traumas psicológicos, tais reflexos serão apontados no tópico a seguir e; o nexos de causalidade consiste na relação de pai e filho, que não está sendo estabelecida devido à omissão do genitor, neste caso, há a culpa do agente sendo relevante para o caráter indenizatório (OLIVEIRA; TESHIMA, 2008).

Conforme denotam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017), o dano possui requisitos para que possa ser indenizável, de modo que devem ser observados os seguintes critérios: a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa jurídica ou física; a certeza do dano; e a subsistência do dano. Nesse sentido, compreende-se

que para a configuração de um dano efetivamente reparável, faz-se necessária a observância de uma violação ou agressão ao bem jurídico tutelado, cujo titular pode ser um indivíduo ou uma sociedade contratual, o que pode recair não apenas sobre o bem patrimonial, como também sobre o extrapatrimonial, o que é autorizado pela Constituição Federal e reiterado no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002): “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ninguém deve ser obrigado a reparar dano hipotético e abstrato, o que evidencia que o dano deve ser certo e efetivo para que seja indenizável. Isso diz respeito à certeza do dano quanto ao bem jurídico lesionado, como a lesão gerada pela calúnia à honra da vítima, o que caracteriza um dano certo. O critério de mensuração econômica, por exemplo, não é levado em consideração para configuração da certeza do dano, pois isso diz respeito à reparação do dano, cuja liquidação será realizada num momento posterior.

Quanto à subsistência do dano, os autores discorrem que diz respeito ao interesse da responsabilidade civil. Desse modo, deve-se observar se o dano ainda existe no momento em que se ingressa em juízo vislumbrando sua reparação, pois tal reparação já pode ter sido realizada espontaneamente pelo agente. Logicamente, essa reparação espontânea precisa devolver ao bem seu *status quo ante*, de modo que, não o fazendo, ainda poderá haver interesse jurídico no pleito em juízo, ainda sendo exigível a reparação.

Ao discorrer acerca do dano, Flávio Tartuce (2018) elenca os diversos tipos de danos, distinguindo os danos clássicos e os novos danos, dentre os quais se destacam os danos materiais, aqueles gerados do prejuízo a bens patrimoniais, e os danos morais, que, em linhas gerais, são aqueles que recaem sobre bens extrapatrimoniais. Além destes, são reconhecidos diversas outras espécies de dano, dentre elas: danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais ou difusos, danos por perda de uma chance, danos pela perda do tempo, danos pelo lucro ilícito ou lucro da intervenção, e, por fim, danos existenciais ou danos ao projeto de vida. Cumpre chamar atenção para a análise deste último, tendo em vista que o desenvolvimento desta monografia busca demonstrar a incidência de danos existenciais decorrentes do abandono afetivo inverso.

Uma análise mais aprofundada sobre as classificações dos tipos de danos será desenvolvida no capítulo seguinte, onde se discorrerá acerca da natureza jurídica do abandono afetivo inverso, relacionando o que se discutiu nesta seção especificamente ao tema que se objetiva. Por ora, o terceiro pressuposto de incidência da responsabilidade civil, o nexo de

causalidade, será o objeto de enfoque da próxima subseção, finalizando a abordagem geral sobre os preceitos básicos da responsabilidade civil.

3.2.3 O nexo de causalidade

Por fim, o terceiro elemento da responsabilidade civil é o nexo de causalidade. Este consiste na ligação causal que deve existir entre a conduta humana e o dano, ou seja, significa dizer que, para gerar responsabilidade civil, esses dois elementos não podem existir de forma avulsa, devendo estar relacionados, de modo que se entenda o primeiro como causador, direto ou indireto, do segundo. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017) pontuam ser o elemento mais melindroso da responsabilidade civil, ao passo em que parafraseiam Miguel Maria de Lopes:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço. (LOPES, 2001, p.218)

Nesse sentido, trata-se do liame entre a ação ou omissão do agente e o dano causado. Assim, só será responsabilizado o comportamento que efetivamente tenha dado causa ao dano. É, entretanto, um conceito que gera diversas discussões e controvérsias jurídicas, dando origem a teorias explicativas, quais sejam: a teoria da equivalência de condições; a teoria da causalidade adequada; e a teoria da causalidade direta e imediata.

A primeira delas, a teoria da equivalência das condições (*condition sine qua non*), se caracteriza pela não diferenciação dos antecedentes do resultado danoso, de forma que todos os fatores antecedentes são concorrentes e considerados causa, sendo, portanto, equivalentes. A teoria da causalidade adequada, por sua vez, é mais ponderada, visto que não considera todos os fatores relacionados ao resultado como causa. Seguindo o raciocínio dessa segunda teoria, só será considerado causa aquele fator que tiver sido necessário e adequado para a efetivação do resultado. Adequação, nesse sentido, consiste na aptidão abstrata quanto à probabilidade de efetivação de tal resultado.

Por fim, a teoria da causalidade direta e imediata, ou teoria da interrupção do nexo causal ou da causalidade necessária, é a menos radical entre as três aqui apresentadas, cuja premissa é a de que causa é somente o antecedente fático que está necessariamente ligado ao resultado danoso, de modo que este seja determinado como sua consequência direta e

imediate. Esta última teoria foi desenvolvida no Brasil, pelo Professor Agostinho Alvim, que explana:

A Escola que melhor explica a teoria do dano direto e imediato é a que se reporta à necessidade da causa. Efetivamente, é ela que está mais de acordo com as fontes históricas da teoria do dano, como se verá. [...] Suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Assim, é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da execução. (ALVIM, 1972, p. 356 apud GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 156)

Desse modo, caso haja uma causa superveniente no decorrer dos fatos antecedentes ao resultado, haverá uma interrupção do nexo causal, impedindo a ligação entre o primeiro fator e o resultado, independentemente da ordem dos acontecimentos. Os autores esclarecem exemplificando a hipótese em que Caio sofre lesão corporal, sendo ferido por Tício, e sofre um acidente de carro enquanto o amigo, Pedro, dirigia em alta velocidade para levá-lo ao hospital, resultando no seu falecimento. Nesse caso, a responsabilidade sobre a morte de Caio recairá sobre Pedro, caso não haja nenhuma excludente, pois o fato superveniente interrompeu o nexo causal da agressão física conduzida por Tício, deixando esta conduta de gerar efeito direto e imediato sobre o resultado morte.

É importante, ainda, observar a hipótese do dano reflexo – ou *em ricochete* –, a considerar que essa teoria considera como fator causal aquele direta e imediatamente ligado ao resultado. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona entendem que a teoria não nega a antecedência causal nessa hipótese, visto que o dano reflexo ou em ricochete se caracteriza como uma espécie de dano, que pode acarretar num efeito direto e imediato do ato ilícito, gerando, portanto a responsabilidade civil. Diferente da hipótese levantada no parágrafo anterior, o dano reflexo não interrompe o nexo causal.

Há discussões doutrinárias quanto ao estabelecimento de qual dessas teorias é adotada pelo ordenamento brasileiro, no Código Civil. A doutrina majoritária, nacional e internacional, defende a aplicação da teoria da causalidade adequada, considerando ser esta a opção mais satisfatória quanto à incidência da responsabilidade civil. No Brasil, autores como Cavalieri Filho também são apoiadores dessa teoria, bem como a própria jurisprudência.

Por outro lado, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona entendem que o Código Civil adota a teoria da causalidade direta e imediata ou teoria da interrupção do nexo causal, pondo em foco a análise do artigo 403 do Código Civil de 2002, que dispõe: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei

processual”. Os autores parafraseiam Carlos Roberto Gonçalves, que apresenta semelhante linha de raciocínio, afirmando que o Código Civil adotou a teoria do dano direto e imediato no artigo 403.

Havendo entendimentos jurisprudenciais favoráveis a ambas as teorias aqui elucidadas, demonstra-se que há uma imprecisão acerca do assunto. Embora alguns doutrinadores considerarem que a teoria da causalidade direta seja a que mais se adéqua ao ordenamento brasileiro, a jurisprudência adota a teoria da causalidade adequada. Entende-se, portanto, que a conduta humana que ensejará na incidência da responsabilidade civil será aquela abstratamente idônea ao resultado danoso, sendo, além de necessária, adequada à produção de tal resultado.

3.3 Os direitos e obrigações nas relações de parentesco e o Abandono Afetivo

Para esse estudo, é essencial compreender primeiramente do que se trata a relação de parentesco e como se estabelece o grau de parentesco. O Código Civil, no artigo 1.591 faz uma distinção entre os parentes ligados em linha reta e em linha colateral. No que diz respeito à linha reta, representada verticalmente, faz-se a contagem direta das gerações, nas formas descendente e ascendente, sendo a primeira para baixo e a segunda para cima.

Para melhor entender, deve-se ter em mente que os ascendentes são aqueles que nascem primeiro, antecessores, que mais se aproximam da origem da família, enquanto os descendentes são aqueles que vêm em seguida, nas gerações mais jovens. A contagem aqui é feita por graus, na medida em que cada indivíduo se distancia do outro na relação de parentesco, sendo a ordem de ascendência em primeiro, segundo, terceiro grau, e assim sucessivamente, correspondente ao pai, avô e bisavô, enquanto a ordem de descendência em primeiro, segundo e terceiro grau diz respeito ao filho, neto e bisneto, respectivamente.

Por outro lado, dispõe o artigo 1.592 do CC/2002, que são parentes em linha colateral ou transversal até quarto grau aqueles que são “provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”. O código atual fez uma redução do limite de quantidade limite de parentesco, estabelecendo ser considerados parentes somente aqueles ligados até o quarto grau, enquanto o Código Civil de 1916 estendia esse raio até o sexto grau de parentesco. Enfim, as gerações também são relevantes para a contagem de graus na linha colateral, realizando-se de forma a subir até o ascendente comum entre ambos e, então, descendo até chegar à outra pessoa.

A título exemplificativo, o grau de parentesco entre mim e minha irmã é de segundo grau, tendo em vista que a contagem será feita de modo que se suba até o primeiro ancestral comum, nosso pai, e descendo até ela, contando-se dois graus. Um exemplo mais complexo para melhor esclarecer seria a contagem de grau de parentesco com um primo, que será contada subindo até o primeiro ascendente comum, neste caso nosso avô, posteriormente descendo até o primo, assim a contagem seria feita na seguinte ordem: pai – avô – tio – primo; portanto, eu e meu primo somos parentes de quarto grau (TARTUCE, 2017).

Dessas relações de parentesco advém uma variedade de direitos e deveres, como a obrigação alimentar, direitos sucessórios, empreendimentos de casamento, as quais não deverão fazer qualquer distinção entre parentes consanguíneos, por afinidade, socioafetivos. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2018a), a família pós-romana foi influenciada pelo direito germânico, atribuindo-se características do direito moderno, como a orientação democrático-efetiva ao invés da organização autocrática. Nesse sentido, enfraqueceu-se o autoritarismo que revestia apenas um membro da família, de modo que a instituição passou a se pautar na compreensão e no amor.

Com base nos princípios da Dignidade Humana, da Afetividade e da Paternidade Responsável, num âmbito em que exercido o Poder Familiar, o ordenamento brasileiro assegura constitucionalmente como dever da família, da sociedade e do Estado garantir em absoluta prioridade os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo de livre decisão parental o planejamento familiar, competindo-lhes a obrigação de assistir, criar e educar os filhos menores, e aos filhos maiores o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (MARIN; CASTRO, 2013)

Partindo da premissa de que a família se baseia juridicamente, dentre outros, no princípio da solidariedade, é importante dar enfoque ao conceito de alimentos. Tartuce (2017) pontua que, para manter o sustento de suas funções vitais, o ser humano precisa ser alimentado, logo, devem-lhe ser providos meios de sustento que lhe propiciarão a subsistência.

O conceito de alimentos familiares, por sua vez, traduz uma efetivação do princípio da solidariedade das relações sociais, levando em consideração que determinados grupos de indivíduos não têm capacidade de proporcionar a si mesmos o sustento adequado em questão alimentícia. Os alimentos são objeto jurídico em diversas searas, podendo ter condão também reparatório e/ou indenizatório, mas interessa observar que têm principalmente um caráter familiar, pois são fundados na relação de família, mas detêm caráter de relevância social, justificando tal abrangência normativa nas diversas áreas de atuação jurídica. O direito

de família assegura o direito à prestação de alimentos, sendo esse um dos deveres da relação de parentesco.

Segundo Charles Bicca (2015), o Poder Familiar foi uma relevante mudança trazida pela Constituição Federal no que diz respeito às famílias, a considerar que a codificação civil anterior, de 1916, tratava do Pátrio Poder, modelo ultrapassado em que se atribuía ao pai, considerado chefe da família, o absoluto poder sobre os filhos, não restando às mães qualquer autoridade sobre os filhos. Assim, considerando avanços jurídico-sociológicos quanto à dignidade humana, igualdade entre gêneros, assim como as obrigações e deveres familiares, trazidos pela Constituição de 1988, conseqüentemente o Código Civil de 2002 trouxe em seu texto disposições acerca do poder familiar, nos artigos 1.630 e 1.634:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao **poder familiar**, enquanto menores.
 [...] Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do **poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos:
 I - dirigir-lhes a criação e a educação; ;
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

De acordo com Adriana Maluf (2010), embora o princípio da afetividade não esteja explicitamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, ele é percebido de forma implícita em diversas disposições legais. Ainda no âmbito familiar, há direitos e deveres que devem ser considerados. Para essa pesquisa, é relevante entender que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, o que simultaneamente gera obrigações aos seus responsáveis, como define o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988) (grifo meu)

Vê-se, pois, que a responsabilidade do poder familiar não se limita a suprir as necessidades básicas através do pagamento de alimentos ou pensão, mas se estende por toda a

formação psicossocial e afetiva da criança ou do adolescente, sujeitos cuja tutela jurídica é diferenciada por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, como estabelecido no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, elucida Rolf Madaleno (2013, p. 382):

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação a sua prole.

Embora haja a possibilidade da dissolução de vínculo conjugal dificultar a manutenção do convívio familiar, as obrigações dos pais para com os filhos permanecem, tanto afetiva quanto materialmente. É neste sentido que o Código Civil no artigo 1.632: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

O abandono afetivo fere a dignidade da criança e demonstra uma negligência dos pais no processo de criação, cabendo a possibilidade de reparação dos danos, com base no artigo constitucional supracitado. É a responsabilidade subjetiva, pois é preciso que a vítima – nesse caso, a criança – demonstre de que forma a ausência afetiva do genitor tem afetado sua qualidade de vida, por meio do seu representante legal (MORAES, 2005).

Cabe aos pais o dever de ajudar seus filhos a tornarem-se si mesmos, a se desenvolverem, nos mais variados campos, mas sempre resguardando sua originalidade. A viabilidade dessa conduta se faz através da comunicação, do diálogo aberto entre pais e filhos, numa boa relação afetiva. Portanto, os agentes causadores de tais danos têm relação direta com a responsabilidade dos genitores em regra. Não há dúvidas de que os genitores têm obrigação de cuidar afetivamente dos seus filhos menores, sendo esta a prioridade absoluta em suas vidas, portanto, são responsáveis diretos por qualquer lesão que contraírem aos seus filhos, já que ausência de afeto poderá desencadear diversos problemas futuros na vida dessa criança (PARODI, 2007).

Maria Helena Diniz (2010) ressalta que uma vez descumprido o dever moral e legal dos pais de cuidarem de seus dependentes, poderá ocorrer a perda do poder de família, além de ser possível, de acordo com a realidade fática de cada caso, que sejam tipificados os crimes de abandono material e intelectual de menores, dispostos nos artigos 244 e 246 do Código Penal. Ademais, a autora ainda cita a possibilidade de responsabilização civil por

violações aos direitos de personalidade dos filhos pelos pais, que podem ter que indenizar os danos causados.

Charles Bicca (2015) demonstra, tomando como base a jurisprudência do STJ, bem como todo o ordenamento jurídico brasileiro, a obrigação indenizatória decorrente do abandono afetivo, pondo também em tela a Convenção sobre os Direitos da Criança e, não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos de 1990. Sobre os direitos da criança, o autor cita o Art. 7.1 da referida convenção, que dispõe: “A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”.

Ademais, sobre o assunto, a Constituição Federal de 1988 já estabelece como dever da família, no artigo 227, caput, assegurar a “convivência familiar” à criança e ao adolescente, bem como protegê-los de toda forma de negligência e discriminação. Ora, resta claro todo o sentido englobado pelos termos “negligência” e “discriminação”, não havendo dúvidas de que a conduta de quem comete abandono afetivo viola uma obrigação constitucional, ao promover a humilhação, desprezo e desrespeito sobre aqueles que deveriam ser protegidos.

Caio Pereira (2018b) coloca essa obrigação como fundamento originário do vínculo de solidariedade familiar, fazendo um paralelo com os antigos, que equiparavam sua desobediência ao homicídio, conforme o Direito Romano, em que Ulpiano dizia que os ascendentes deviam os alimentos aos descendentes, bem como o oposto, o que deu origem à premissa *necare videtur qui alimonia denegat* (negar alimentos é a mesma coisa que matar de fome). Na concepção moderna, trata-se de obrigação decorrente da solidariedade social, nesse sentido marcando as pessoas que estão ligadas nessa relação por serem membros da mesma família.

Insta relevante o fato de que, na ordem familiar, o direito a alimentos deve observar alguns requisitos para seu reconhecimento, quais sejam a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade e a reciprocidade. Significa, portanto, dizer que, os alimentos são devidos ao parente desprovido de meios para prover sua própria subsistência, havendo a necessidade de que os alimentos sejam fornecidos por um ente familiar, independentemente da causa da hipossuficiência.

Além disso, destaca-se a possibilidade de concessão de alimentos, visto que a pessoa que os fornece deve ter recursos suficientes para que não prejudique, também, a sua subsistência, ora, o alimentante não pode desfalcocar o patrimônio necessário para o próprio

sustento. A proporcionalidade, por sua vez, diz respeito à análise das condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado, visto que o direito exigido será a proporcional, nos termos do artigo 1.694, §º, CC/02. Por fim, a obrigação alimentar familiar é recíproca, logo, aquele que em determinada hipótese possa estar na situação de alimentante, pode vir a cobrar alimentos para ele mesmo, caso decorra a necessidade.

Pois bem, a violação desses direitos e deveres assegurados na relação de parentesco configura o fato do abandono afetivo, cuja nomenclatura remete à ideia de afeto, muito embora o direito que se busca tutelar aqui seja a obrigação de cuidado decorrente das relações de família, pois não é viável obrigar alguém a oferecer afeto, portanto o ordenamento tenta inibir o abandono afetivo de modo a oferecer pelo menos os cuidados essenciais à dignidade humana.

De acordo com a abordagem demonstrada ao longo desse estudo, é adequado atribuir ao abandono afetivo o caráter de conduta omissiva (negativa), pois é um ato ilícito que se caracteriza pelo descumprimento de obrigações estabelecidas em lei. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade subjetiva que recai sobre o agente que deixa de cumprir obrigações atribuídas previamente em lei. Compreendida essa distinção, passaremos, no próximo capítulo, a compreender o abandono afetivo na modalidade específica que é objeto desse estudo, qual seja o abandono afetivo inverso, que se configura pelo abandono afetivo onde o agente da conduta omissiva é o filho e a vítima é o pai idoso.

4 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO INDENIZATÓRIA SOBRE DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Ao longo do estudo desenvolvido nos capítulos anteriores, pudemos compreender melhor a contextualização do conceito de família na sociedade, uma das principais instituições por esta estabelecida. Cada passo aqui dado foi essencial para entendermos as relações de parentesco e as obrigações dos parentes entre si, principalmente no que tange à relação afetiva, ponto crucial para esta pesquisa. Sobre o instituto da Responsabilidade Civil, abordamos o conceito e pressupostos, levando em consideração que, para sua incidência, é necessário que haja, em linhas gerais, um dano causado por um agente.

Compreendemos que a relação de parentesco gera obrigações entre os entes familiares, as quais, se não obedecidas, acarretam em danos. O dever solidário de cuidar, criar, educar e prover aos filhos, por exemplo, caso não observado, acarreta no fenômeno jurídico denominado abandono afetivo. Consistindo na inobservância de uma obrigação inerente à relação de parentesco, o abandono afetivo se conceitua como um dano, visto que fere o bem jurídico daqueles que sofrem com a falta de cuidados afetivos.

O direito se origina e exterioriza por meio de diversas fontes, tendo como fonte primária a lei, porém além desta, tantas outras são tomadas como base de aplicação, dentre elas os princípios, em sua maioria, garantidos constitucionalmente pelo ordenamento brasileiro. A violação de tais princípios também pode acarretar em dano subjetivo, pois são, segundo Roberto Barroso (2010), “normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos”.

Seguindo esse raciocínio, para que alcancemos ao objetivo desta pesquisa, deve-se levar em consideração que o ordenamento jurídico brasileiro não garante os cuidados afetivos somente aos filhos. O Código Civil de 2002 prevê uma obrigação solidária entre todos os familiares, de modo que todos os indivíduos inseridos num núcleo familiar devem prover àqueles em situação de vulnerabilidade, a fim de assegurar-lhes uma vida digna e a garantia dos demais direitos fundamentais.

Adentrando ao ponto principal do tema aqui tratado, devemos agora atentar ao tratamento dado ao idoso nessa relação familiar. Além da obrigação solidária supramencionada, em que os sujeitos titulares de direito são todos os integrantes da família cuja subsistência depende da assistência familiar, cumpre ainda mencionar o fato de que a

Constituição Federal, complementada por legislação específica, qual seja o Estatuto do Idoso, garante a prioritária obrigação de cuidados direcionados aos idosos.

Desse modo, nosso ordenamento jurídico determina que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade, do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Nesses moldes, será abordado a seguir o conceito dessa categoria de abandono afetivo, bem como a análise acerca da natureza do dano ao qual ele incorre. Realizar-se-á, ainda, uma análise jurisprudencial, onde se demonstrará a possibilidade jurídica de responsabilização indenizatória do abandono afetivo inverso, levando em consideração a analogia decorrente de julgamentos relacionados ao conceito convencional de abandono afetivo.

4.1 A natureza jurídica do abandono afetivo inverso

No capítulo anterior abordamos o abandono afetivo, conceito jurídico que pode ocorrer tanto de pai para filho, hipótese mais recorrente, em que o pai deixar de oferecer ao filho os meios básicos de sobrevivência, materiais e/ou afetivos, quanto de filho para pai, quando o filho, em pleno gozo de sua vida saudável e tendo condições para tal, deixa de oferecer os devidos cuidados ao pai ou mãe na velhice, etapa da vida em que há alta probabilidade de diminuição de autonomia física e/ou cognitiva para exercer as atividades que exerceram no decorrer da vida.

Sempre que se discute a respeito do abandono afetivo, remete-se ao abandono afetivo convencional, de pai para filho, visto que a Constituição Federal assegura o dever de cuidado pelos genitores a seus filhos, seja de família mono, bi, ou até pluriparental, pois a sociedade se prende ao costume de que o pai deve prover ao filho, em guarda unilateral ou compartilhada, mas é importante frisar que a Carta Magna também prevê a responsabilidade de filho para pai, nos termos dos artigos 226 a 230, numa obrigação solidária. O legislador constituinte dá um elevado valor ao status da família e, além disso, regulamentou-lhe criando direitos e deveres aos pais, filhos, cônjuges, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, no Brasil o abandono de idosos tem se tornado um tema que exige maior atenção e tomada de medidas para sua contenção, devido ao crescimento da população de

idosos, que, segundo dados do Censo do IBGE (2016), ampliou-se, em decorrência do aumento significativo da expectativa de vida dos brasileiros e, conseqüentemente, a violência contra eles também aumentou, sendo a negligência e o abandono as principais facetas, em que se configura o abandono afetivo inverso, na maioria dos casos por parte dos filhos o que faz com que esses idosos percam a convivência com suas famílias.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso, Lei Nº 10.741 de 2003, garantem a efetivação dos direitos dos idosos, assegurando a todos a dignidade e qualidade de vida, direitos que devem ser assegurados pela família, sociedade e também pelo Estado, é deles o dever de amparo aos idosos.

Apesar da Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo dos idosos não estar disposta expressamente no Estatuto do Idoso, a Constituição Federal elenca nos arts. 229 e 230 os deveres dos filhos de proteger e zelar pela vida de seus pais. Nesse contexto, é justificável a responsabilização civil indenizatória por esse tipo de abandono, caracterizado pelo abandono de filhos pelos pais.

Tratando-se de abandono afetivo “às avessas”, ou inverso, numa perspectiva de afeto, existe uma indiferença em relação a um ente que contribuiu com a família e a sociedade durante toda a sua vida, havendo uma quebra de expectativa da recompensa esperada para os dias de descanso. Logo, havendo a possibilidade de responsabilização indenizatória, surge para o idoso a oportunidade de ser compensado pela falta de afeto daqueles que se furtam ao dever de amparo imaterial, expressamente previsto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (GONÇALVES, 2015).

Mas além do direito positivado, há um dever subjetivo determinado pelo respeito, pelo afeto dos laços familiares, independente de jurisdição, que não precisa de regulamentação para existir como dever. Ainda assim, muitos idosos sofrem por abandono material e afetivo, sem que suas necessidades básicas sejam satisfeitas. Ademais, ao sofrer com a negligência da família, o idoso pode perder o objetivo do seu projeto de vida, viabilizando a contração de enfermidades físicas e psicológicas, fragilizando a garantia constitucional de direito à vida digna.

Conforme explicitado anteriormente neste estudo, a responsabilidade civil incide da decorrência de três requisitos: conduta, dano e nexos de causalidade. Assim, não requer muita complexidade para se perceber que o causador do prejuízo deve reparar o dano causado por ele à outra pessoa. Portanto, é importante discutir quais tipos de dano são causados pelo abandono afetivos para, então, tentar estabelecer a forma ideal de reparação desses respectivos danos.

Charles Bicca (2015), parafraseando Sérgio Cavalieri Filho (2010), afirma que é fonte geradora de responsabilidade civil toda conduta humana que causa prejuízo a outrem em decorrência da violação de um dever jurídico originário. Sendo assim, demonstra-se a relevância do direito à indenização como forma de reparação ao dano causado, inclusive com previsão constitucional nos artigos 5º, V, X, da CF/88 e 186 e 927 do Código Civil.

Sabe-se que o abandono afetivo configura um dano decorrente da inobservância de uma obrigação gerada pela relação de parentesco. Ora, busca-se, ainda, compreender qual é sua natureza jurídica. Neste condão, devemos compreender de qual espécie de dano tratamos nessa hipótese, para que seja conveniente atribuir a responsabilização indenizatória sobre tal.

Flávio Tartuce (2018) elenca os diversos tipos de dano, iniciando por aqueles da concepção clássica, e é com base nos ensinamentos do renomado autor que adentraremos na análise acerca de qual dano se adequa ao abandono afetivo inverso. O primeiro deles, dano material, se caracteriza pela perda ou prejuízo que atinge o patrimônio do lesado, por isso sendo também denominado “dano patrimonial”. Sua reparação já era reconhecida desde o Direito Romano, originando o conceito de *restitutio in integrum* (princípio da reparação integral). Para que seja ressarcível, o dano material precisa ser provado por quem o alega, pois diz respeito a um objeto concreto, cuja reparação não pode se dar de forma hipotética.

O Código Civil de 2002 prevê os danos materiais nos artigos 402 a 404, fixando-os sobre responsabilidade civil contratual e extracontratual. Nesse contexto, a doutrina utiliza o termo “restituição”, referindo-se ao ato de devolver ao lesado o *status quo ante*. Eles são classificados como emergentes (danos positivos) e de lucros cessantes (danos negativos), podendo ser diretos e indiretos. Nesse tocante, os danos emergentes dizem respeito a um bem jurídico que foi efetivamente perdido, havendo diminuição do patrimônio da vítima, de modo que há como restituir, mas sim ressarcir. Tartuce cita como exemplo o estrago total de um automóvel decorrente de acidente de trânsito, onde o causador do dano será responsável pela substituição do item, não pela sua restauração.

O dano material sobre lucros cessante ou dano negativo, por sua vez, caracteriza-se por um ato que frustra uma potencial pretensão de lucro, deixando a vítima de receber algo um retorno lucrativo por conta daquela conduta gerada por outrem. Não se limita apenas à frustração direta a bem de valor econômico, visto que também pode incorrer sobre interesses jurídicos extrapatrimoniais, como no caso do homicídio, hipótese em que o responsável deverá prestar alimentos aos dependentes do *de cuius*, nos termos do artigo 948 do Código Civil de 2002.

No que tange a casos de abandono afetivo, a jurisprudência vem entendendo, na maior parte dos julgados, que o dano que se incide nessas hipóteses é o dano moral, por atingir valores da personalidade da vítima. Nesse estudo, faz-se relevante observar outras nuances do dano, a fim de buscar a qual espécie melhor se enquadra a hipótese aqui em análise. Seguiremos, portanto, às demais espécies de dano extrapatrimonial.

Os danos morais se caracterizam pela reparabilidade de bens imateriais ou extrapatrimoniais. A Constituição Federal de 1988, mais uma vez, inovou a trazer a previsão do direito fundamental à reparação por danos morais, nos incisos V e X do artigo 5º. Nessa hipótese, não há a determinação de um preço para reparação do dano, considerando que este se caracteriza na dor ou sofrimento, o que se busca, portanto, é uma forma de atenuar as consequências do prejuízo causado à parte. A doutrina majoritária considera dano moral aquele que atenta à personalidade da vítima, por meio de elementos essenciais da sua individualidade, atingindo bens como a honra, a liberdade, o respeito aos mortos e a profissão.

Resguardando esse tema, corre no senado o Projeto de Lei Nº 4562/2016, proposto pelo deputado Francisco Floriano, eleito pelo PR/RJ, que visa alterar o Estatuto do Idoso, prevendo explicitamente a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo do idoso por seus familiares. Promulgada a lei, passaria o art. 10 do Estatuto do Idoso a vigorar com o seguinte texto: “Art. 10 [...] § 4º O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil”. Como justificativa para apresentação do projeto, o deputado suscita a possibilidade de o idoso obter indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo, explicitando que a doutrina denomina o fato como “abandono afetivo inverso”.

O projeto busca atenuar a ocorrência do fato, que encadeia atos de desprezo e desrespeito promovidos por familiares para com seus genitores idosos. Visa, portanto, assegurar a garantia constitucional prevista no art. 230 da Carta Magna. É, entretanto, relevante indagar se este trata mesmo de hipótese adequada à atribuição de dano moral. Há um conceito doutrinário que remete a danos mais prejudiciais à existência do lesado, caracterizando-se como dano existencial, que será tratado a seguir.

Insta relevante também mencionar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 4.229, de 2019 (BRASIL, 2019), que visa alterar o Estatuto do Idoso, a fim de dispor sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, tendo como fundamento o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária. O projeto prevê a responsabilização subjetiva decorrente do descumprimento do dever de cuidado como forma de amparo ao idoso em razão do dano gerado.

Requer, portanto, a adequação do fato aqui proposto a uma espécie de dano que lhe englobe de forma pontual. Embora haja outras espécies, como os danos estéticos, os danos coletivos, etc., será mais relevante trazer a esta análise o estudo dos danos existenciais. Estes consistem em danos que atingem ao projeto de vida do lesado.

Tartuce (2018) pontua que, no direito brasileiro, ainda é bastante associado à seara trabalhista, a considerar que a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) prevê, no seu artigo 223-B, que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reputação”. Trata-se, portanto, de um dano que atinge a esfera do “valor homem” em sua complexidade, sendo uma categoria desenvolvida no direito italiano.

O autor referencia o peruano Carlos Fernández Sessarego², grande expoente do tema, que relaciona o dano existencial ao projeto de vida, como uma lesão à liberdade fenomênica, compreendida como a liberdade de projeto de vida. Nesse sentido, Sessarego defende que o ser humano deve ser livre para projetar sua vida, o modo como ela é vivida, os projetos e destino pessoal, bem como acontecimentos comuns do seu cotidiano. É, portanto, a liberdade de existir com uma vida digna, a respeito da missão que o ser humano traça durante sua vida, definindo metas e o seu próprio destino.

No Brasil, já se compreende o fenômeno como “a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social” (SOARES³ apud TARTUCE, 2018, p. 369), o que acaba atingindo as realizações da pessoa e afetando tudo que a circunda. No país, a incidência dos danos existências se dá, majoritariamente, nas relações trabalhistas, entretanto, havendo decisões estaduais que os reconhecem como categoria autônoma, não estando relacionadas ou dependentes da incidência de danos morais, conforme se lê:

Violação de direitos da personalidade verificada. Dano existencial. Comprometimento do projeto de vida. *In casu*, o autor amargou danos existenciais, pois teve sua vida significativamente alterada para pior, pois experimentou alterações de comportamento e danos psíquicos diretamente relacionados às torturas e perseguição política. Conforme parecer psiquiátrico que embasou o pleito na via administrativa, depois de preso e torturado o autor passou a apresentar ‘alterações de memória, com hipomnésia e amnésia lacunar, bem como na área da afetividade, evidenciados pelo humor depressivo, sentimentos de ruína e desesperança, labilidade emocional, e, também, na função do pensamento, manifestados por ideias de prejuízo, de referência e de conteúdo persecutório’. E, segundo conclusão do mesmo

² SESSAREGO, Carlos Fernández. Recientes decisiones de los tribunales internacionales de derechos humanos: reparación “del daño al proyecto de vida”. *Revista Peruana de Jurisprudencia*, Trujillo, año 7, n. 52, jun. 2005

³ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

laudo, tornou-se portador de transtorno mental classificado como ‘alteração permanente de personalidade após experiência catastrófica (Cid-10, f. 62.0). Em virtude das sequelas, tornou-se incapaz para desempenhar diversas atividades profissionais que tentou exercer após libertado do cárcere, porquanto refratário à iluminação artificial e a variações de luminosidade. Também não pôde concluir curso iniciado na Alemanha, ante a constatação de que já sem condições de assimilar o material didático. Arbitramento do *quantum* indenizatório. Majoração. Montante da indenização majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em atenção aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetros adotados pelo colegiado em situações análogas. (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

Nesse sentido, Marli Saragiolo⁴ (apud TARTUCE, 2018, p. 370) disserta acerca do danos existenciais em paralelo ao danos morais:

Não se repara o dano existencial avaliando-se as lesões ao projeto de vida e a vida de relação segundo o critério da extensão do dano (art. 944 do CC), na modalidade dano moral, por uma simples razão: o dano não é avaliado por inteiro, mas apenas uma parcela do mesmo, a que se refere à espécie dano moral e, não sendo avaliado, não poderá ser indenizado. Dito de outra forma, é uma questão de definição do objeto, do conteúdo e da modalidade de dano para uma posterior quantificação da indenização, segundo o critério da extensão do respectivo dano analisado, e não de outro. Isso equivale a dizer que o *quantum* indenizatório será consequência da análise de toda a extensão do dano de acordo com as peculiaridades do dano sofrido, especificamente. Do exposto pode surgir a seguinte indagação: Que diferença faz? E a resposta é que avaliar o dano existencial, de forma autônoma, possibilitaria aproximação maior da reparação integral do dano e a majoração do *quantum* indenizatório, uma vez que pode e deve ser um valor maior, proporcional à gravidade que representa o dano ao projeto de vida e à vida de relação, comparativamente ao dano moral.

Diante do exposto, resta demonstrado em qual categoria jurídica do dano melhor se enquadra a hipótese do abandono afetivo inverso. Pois bem, este consiste no descumprimento da obrigação familiar de prestação de afeto aos genitores, violando princípios previstos implícita e explicitamente na Constituição Federal, como o da afetividade e o da dignidade da pessoa humana. Na decorrência do abandono afetivo inverso, uma pessoa idosa, cuja vida inteira foi voltada à construção do laço familiar com seus entes queridos, deixa de receber o afeto que lhe é necessário durante aquele período da vida. Configura-se, portanto, um dano que não afeta tão somente à sua personalidade ou honra, mas o seu valor existencial, pondo em cheque o seu projeto de vida.

Compreende-se, portanto, que é mais plausível que o abandono afetivo inverso seja considerado um fenômeno jurídico que incide em dano existencial, e deve ser indenizável, de modo que recaia tal responsabilidade civil sobre os entes familiares que detenham a possibilidade de prover o afeto necessário para a realização existencial do idoso, sendo observada a proporcionalidade referente à situação financeira e social que se encontram

⁴ SARAGIOTO, Marli Aparecida. *O dano existencial como modalidade autônoma de dano imaterial*, cit., p. 244-245.

essas pessoas. Desse modo, devemos analisar a analogia jurisprudencial referente aos casos abandono afetivo convencional, a fim de buscar estabelecer uma forma de reparação para esse dano.

4.2 A obrigação solidária entre família e Estado de prestar cuidados aos idosos

No decorrer de toda a análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial aqui apresentada, pudemos nos contextualizar com a constituição da família e com a influência exercida a essa instituição pelos idosos durante uma construção histórica, compreender a necessidade da priorização de cuidados a essa classe de cidadãos, cuja fragilidade se manifesta com o passar dos anos. Foi crucial compreender o instituto da Responsabilidade Civil e de seus pressupostos de incidência, para poder sustentar aqui a possibilidade de responsabilização indenizatória sobre casos de abandono afetivo de pais idosos pelos familiares, trazendo a analogia dos julgamentos pautados no abandono afetivo de filhos pelos pais.

Nesta seção, objetivar-se-á levantar indagações acerca da forma com que é tratada a hipótese do abandono afetivo inverso pela jurisdição brasileira, tomando como ponto principal a solidariedade existente entre a família e o Estado no que tange aos cuidados que devem ser providos aos idosos, conforme garantias constitucionais.

Pois bem, já fora elucidado ao longo desta monografia que, nos termos do artigo 230 da Constituição Federal de 1988, é assegurado ao idoso o amparo e a aplicação de medidas asseguradoras de sua participação na comunidade, a fim de garantir sua vida digna e bem-estar. Requer, portanto, destacar que não se trata de uma atribuição determinada a uma instituição isolada, trata-se de uma obrigação solidária entre a família, a sociedade e o Estado.

Caio Pereira (2018b), sobre solidariedade de coagentes, explica que foi um conceito já amparado no Código Civil de 1916, que determinava que, havendo mais de um autor à ofensa de um bem, eles responderiam solidariamente à responsabilidade pela ofensa ou violação, ficando sujeitos à reparação do dano. O Código Civil de 2002 recepcionou a regra, reproduzindo no artigo 942 que “todo coautor de um dano deve assegurar plena reparação”. Desse modo, a vítima pode reclamar de qualquer dos coagentes a reparação do dano, sendo assegurado o princípio da solidariedade.

Demonstrada a obrigação solidária entre família e Estado, fica claro ser obrigação de ambos os institutos a proteção aos idosos, passíveis de responsabilização civil pelo abandono afetivo dos genitores. Denota-se, porém, que o Poder Judiciário brasileiro até vem

reconhecendo em seus julgados a existência do abandono afetivo inverso, só que jamais atribuindo à família qualquer sanção. Em resultado de pesquisas, os entendimentos jurisprudenciais voltados ao sentido de condenam o Estado (*lato sensu*), conforme ementa a seguir:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - COLOCAÇÃO EM ABRIGO - UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 35 DO ESTATUTO DO IDOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - Incumbe ao Município empreender os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03. 2 - Comprovado nos autos que a idosa encontra-se em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver condignamente, deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigo da paciente em instituição para idosos. 3 - Nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso, o benefício previdenciário da idosa pode ser utilizado no pagamento de parte das despesas em razão do abrigo, desde que seja respeitado o limite de 70%, e que o ente público continue arcando com o pagamento complementar das despesas necessárias. 4 - Reforma parcial da sentença. (MINAS GERAIS, 2019)

Trata a referida decisão do julgamento de ação pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo teor diz respeito à determinação de que o ente municipal promova o abrigo da idosa Maria Rosa de Melo em instituição voltada para esse fim, devendo o município providenciar todos os meios de prestação de cuidados psicológicos durante a adaptação da parte.

Em caso similar, a 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou ação ajuizada pelo MP-SC, cuja pretensão era a substituição da curatela de Gertrud Tonn, a fim de garantir a proteção da senhora idosa. A ação fora movida em face de seus familiares, bem como do município de Timbó, em litisconsórcio passivo. O município contestou numa tentativa de se esquivar da obrigatoriedade de prover cuidados à idosa, alegando ilegitimidade, o que se denota incoerente, visto o que prevê o artigo 230 da Constituição Federal.

No mérito, entretanto, levanta a hipótese de manutenção da idosa no seio familiar, o que seria plenamente viável, considerando a existência de tantos familiares no polo passivo da ação. Na decisão monocrática, em sede de Agravo de Instrumento, a Relatora Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski determinou, com fulcro no próprio art. 230 da Constituição, ser dever do Município de Timbó o dever de prestar cuidados à idosa, pondo em tela a omissão e ausência dos filhos e marido (SANTA CATARINA, 2018).

Muitas fontes legislativas atentam à proteção da pessoa idosa, a fim de assegurar garantias constitucionais. O Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) é a principal dessas, versando sobre direitos e garantias fundamentais voltadas aos maiores de 60 anos, promovendo normas essenciais para a responsabilização da família, Estado e da sociedade, cujo cunho moral é essencial para o desenvolvimento pessoal de qualquer indivíduo. O Estatuto do Idoso veio trazer à sociedade o entendimento de que apenas os bens materiais não bastam para o cuidado do idoso, mas que o convívio familiar e a afetividade são essenciais para a existência das pessoas inclusas nessa classe, e isso deve ser garantido para que se possa proporcioná-los a dignidade humana.

A Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993) também se pauta na vulnerabilidade da pessoa idosa para assegurar a Seguridade Social, consolidando disposição constitucional ao compreender ações destinadas a garantir direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994) também apresenta diretrizes em defesa da população idosa, voltadas aos municípios, visando garantir a participação, autonomia e integração dos titulares. O ordenamento brasileiro busca garantir ao idoso o exercício adequado de sua cidadania, o que deve ser posto em prática e passado como obrigação, além do Estado, também da sua prole e cônjuges (VIEGAS; BARROS, 2016).

Busca-se enfatizar, portanto, com a análise de ambos os supracitados precedentes jurisprudenciais, é que, tanto no primeiro quanto no segundo, os tribunais reconheceram a existência do abandono afetivo, mas afastaram da condenação os familiares. Em ambos os casos, determinou-se ao Estado a atribuição de cuidados para garantir a vida digna dos idosos. Aos filhos e companheiros não se atribui uma condenação pecuniária visando responsabilizar civilmente esses agentes pela omissão e ausência de cuidados afetivos que deveriam ser proporcionados ao genitor idoso.

Nesse sentido, cumpre transcrever o que diz o art. 3º do Estatuto do Idoso, que determina:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Reforçando o art. 230 da CF/88, o dispositivo determina a solidariedade da obrigação de cuidado aos idosos entre todos os sujeitos ali mencionados, quais sejam a família, a sociedade e o Estado, que devem garantir a efetivação dos seus direitos

fundamentais com a absoluta prioridade. Conforme demonstrado ao longo de todo esse trabalho acadêmico, a família apresenta uma figura de alicerce à pessoa idosa, o que deveria ser levado em consideração em determinadas condenações. O Poder Judiciário vem atribuindo ao Estado a obrigação de cuidar dos idosos, vítimas de abandono afetivo, deixando de atribuir qualquer sanção à família, responsável primordial pelo cuidado de seus genitores.

4.3 Analogia jurisprudencial com casos de Abandono Afetivo convencional e a possibilidade de responsabilização indenizatória ao Abandono Inverso

As primeiras manifestações em busca da responsabilização por abandono afetivo no cenário brasileiro se deram nos anos dois mil nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais (PESTANA, 2013). A ação deste último estado alcançou o Supremo Tribunal de Justiça (doravante STJ), que se manifestou contrário ao pleito e teve como relator o Ministro Fernando Gonçalves cujo encerramento do voto, no Recurso Especial nº 757.411/MG, se deu com a seguinte declaração: “Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”. Aprecie-se a curta ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2005)

Apesar de tal precedente, em 2012 o STJ julgou novamente um caso de abandono afetivo no Recurso Especial nº 1159242/SP. (BRASIL, 2012) Todavia, neste contexto a decisão foi diferente: reconheceu a possibilidade de compensação por dano moral advinda de abandono afetivo e ressaltou a inexistência de restrições à aplicação da Responsabilidade Civil ao Direito de Família. Percebe-se, então, a mudança na forma como o Tribunal Superior passou a abordar o tema. Vale, assim, avaliar um recente julgado do STJ que embora julgue improvido o pedido neste caso concreto, reconhece a possibilidade da ação de indenização decorrente de abandono afetivo:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. **A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos** (Código Civil, art. 206, § 3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito.

3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (BRASIL, 2017) (grifo meu)

Denota-se que o entendimento atual corresponde à afirmação da possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo. Todavia, diferentemente de como foi interpretado no primeiro julgado mencionado, entende-se que a responsabilidade afetiva do pai não está necessariamente relacionada à obrigação de amar o filho, mas sim de prover cuidados tanto materiais quanto morais e psicológicos, a fim de inibir danos provenientes da ausência paterna.

Devido a isto, ainda que reconhecida a possibilidade jurídica do pedido de ação indenizatória por abandono afetivo, as decisões quanto a tais questões costumam ser julgadas improvidas, visto a dificuldade de comprovar o dano causado. Como exemplifica o recente julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Prescrição. Nos termos do art. 197, II, do CC, não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, o qual se extingue pela maioridade (art. 1.635, III, do CC). Logo, considerando que a autora completou 18 anos de idade em 15.02.2014 e a presente demanda de reparação civil foi proposta em 01.06.2015, não há cogitar de prescrição, tendo presente o prazo de 3 anos a que alude o art. 206, § 3º, V, do CC, não implementado. 2. Dano moral. Pretende, a autora, indenização por dano moral, em razão do alegado abandono afetivo do genitor. A prova dos autos, porém, não leva à conclusão de que a conduta do demandado foi capaz de causar dano ou sofrimento indenizável à autora, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. Apesar do pouco convívio entre pai e filha, fruto de relação extraconjugal, o genitor, bem ou mal, prestou assistência material à filha por longos anos, tendo, inclusive, acordado alimentos na presente demanda. A distância entre as cidades, também contribuiu para o afastamento. Além do mais, **não restou demonstrado que a ausência paterna gerou na autora lesão emocional e psíquica de tal monta que tenha perturbado seu... estado de bem-estar, comprometendo sua estabilidade e a possibilidade de uma vida normal. Somente em situações excepcionais é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de as pretensões desbordarem para a patrimonialização das relações afetivas. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)**

Pestana (2013) contrapõe a argumentação no sentido de que a indenização em casos da natureza aqui analisada seria uma forma de monetarização do afeto jaz ultrapassada, visto que a indenização corresponde ao dano causado pelo ato ilícito de não cumprimento de

deveres impostos legalmente dos pais para com os filhos. Há, todavia, precaução judicial em se tratando de julgar procedentes tais questões.

No âmbito legislativo, no que lhe concerne o tema abandono afetivo, houve algumas manifestações. Dentre tais, faz-se relevante citar o Projeto de Lei nº 3.212/2015 (BRASIL, 2015), que se origina do projeto 700 de 2007, do Senado, e diz respeito à alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Há também o Projeto de Lei nº 4294/2008 (BRASIL, 2008), que tenta definir obrigatório o pagamento de indenização pelos pais em razão de dano moral proveniente de abandono afetivo.

Percebe-se, portanto, que embora tenha se interpretado o pleito pela indenização por danos causados pelo abandono afetivo como representação da monetarização do afeto, é bem possível juridicamente que ocorra, pois existem deveres inerentes aos pais, e estabelecidos pelo Estado, que objetivam tutelar direitos de crianças e adolescentes. Neste sentido, pôde-se analisar brevemente o desenvolvimento jurisprudencial acerca do tema e algumas tentativas legislativas de regularização legal.

A decisão demonstra ainda que, a depender do estágio de interação familiar, haverá consequências no que se refere ao desenvolvimento científico do indivíduo, pois tende-se a existir harmonia entre o direito de personalidade e o conhecimento de sua origem genética. Tal relação de parentesco poderá concretizar no direito de saúde e prevenção de doenças do indivíduo, tudo isso fundado ao princípio jurídico da afetividade.

Ademais, insta mencionar o julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde afirma a ministra Fátima Nancy Andrichi, que “amar é faculdade, cuidar é dever”, viabilizando a exigência de indenização por dano moral por abandono afetivo. Em seu voto, a ministra sustentou o seguinte:

[...] está consolidado pelo Tribunal de origem ter havido negligência do recorrente no tocante ao cuidado com a sua prole – recorrida –. Ainda, é prudente sopesar da consciência do recorrente quanto as suas omissões, da existência de fatores que pudessem interferir, negativamente, no relacionamento pai-filha, bem como das nefastas decorrências para a recorrida dessas omissões – fatos que não podem ser reapreciados na estreita via do recurso especial. Dessarte, impende considerar existente o dano moral, pela concomitante existência da tróica que a ele conduz: negligência, dano e nexo. (BRASIL, 2012)

Ao caso foi determinado o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), imposto ao pai que abandonou a filha, material e afetivamente, durante a infância e adolescência. Segue transcrita a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2012)

Expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo primeiro, como fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos consensos éticos do mundo ocidental, assumindo relevante importância como um dos principais fundamentos para todos os planos do direito contemporâneo dos Estados democráticos. Com berço na filosofia, constitui, a priori, um valor axiológico que o relaciona a ideia de bondade, justiça e virtude, servindo tanto para justificação moral quanto para fundamento normativo dos direitos humanos fundamentais (BARROSO, 2010).

A Carta Magna da República Federativa Brasileira também assegura, em seu artigo 230, o princípio da proteção ao idoso, versando “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Além do que prevê o art. 3º do Estatuto do Idoso

A Constituição Federal de 1988 buscou resguardar a família em consonância com o contexto social contemporâneo, tendo em vista que, anteriormente, a lei fundamental sobre questões familiares era o Código Civil de 1916, com seus ideais patriarcais do século XIX e XX, que exerceram grande influência na aplicação do direito civil da época. Com a nova Carta Magna houve uma “constitucionalização” do direito de família, ou seja, foi-se atualizando o que era ultrapassado, passando a resguardarem-se as “novas” relações que

envolviam o instituto, direcionado assim, para a criação do novo Código Civil em 2002 (MARQUES, 2014).

A família passa por um processo de mudança, pois valores e concepções que estavam entranhados nas relações familiares foram alterados gradativamente. Na atual conjuntura, esta instituição busca uma igualdade entre os que a formam, descentralizando o poder que antigamente estava nas mãos do homem da família, voltando para questões que envolvam o sentimento, solidariedade e desenvolvimento do ser humano (DIAS, 2018).

Em julgamento mais recente, o Tribunal de Justiça do Estado do Goiás julgou improcedente o pedido de responsabilização indenizatória decorrente de abandono afetivo, em razão de não estar evidenciado o ilícito civil previsto no artigo 186 do Código Civil. O artigo diz que será responsabilizado aquele que gerar a outrem dano de qualquer natureza. O entendimento jurisprudencial destaca a necessidade de que não basta o mero distanciamento entre pais e filhos para que incida a responsabilidade civil indenizatória sobre o abandono afetivo, devendo a referida ausência de afeto gerar notórios efeitos negativos na vida do lesado, conforme consta da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. 1. A responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito depende da presença de três pressupostos, quais sejam, a conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexo de causalidade. Nesse contexto, nos termos da orientação emanada pelo STJ, a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. In casu, nos termos do que fora apurado nos autos e pelas particularidades que envolvem a causa, não demonstrou a autora prejuízo efetivo que tenha sofrido com o alegado abandono afetivo de seu genitor, situação que leva à improcedência do pedido indenizatório. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (GOIÁS, 2019)

Demonstra-se por essa análise jurisprudencial que os julgamentos sempre se voltam ao dano moral como natureza jurídica do abandono afetivo comum. Deve-se observar, porém, que os efeitos emocionais e psicológicos que são gerados sobre uma carga existencial, acumulada com o decorrer da vida, no convívio familiar, consequência do esforço empregado à construção de um núcleo familiar saudável. O abandono afetivo do genitor acarreta num vazio existencial majorado pela construção da história de vida do lesado, o que justifica que a espécie de dano adequada a ser aplicada à hipótese é o dano existencial.

Ainda assim, não se deve tratar essa carga emocional e existencial como realidade absoluta. Sabe-se, claro, que há genitores que faltam com a assistência afetiva e educacional necessária a seus filhos, o que evidencia a necessidade de serem também

observados pressupostos atribuídos a cada caso concreto, conforme demonstrado no julgamento da ação acima citada, num caso de abandono afetivo convencional. A hipótese aqui trabalhada não busca atribuir a mera obrigação de afeto, cuja falta não geraria efeitos sobre o lesado, pautando-se na reciprocidade afetiva.

Sendo assegurados ao idoso todos os direitos fundamentais em prioridade, deve ser responsabilizado aquele que, em posição de solidariedade, como um ente familiar próximo, deixa de prover meios para a concretização de seus direitos, posto que o Código Civil (BRASIL, 2002) prevê no artigo 1.694 que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos necessários e compatíveis à sua condição social.

Assim, considerada a ilicitude do abandono parental da criança e do adolescente pelo Poder Judiciário, evidencia-se a relevante necessidade de atribuição de responsabilidade civil, também, sobre o abandono de pais idosos pela sua prole ou por familiares em posição de solidariedade, em razão de dano decorrente da falta de cuidados afetivos, visto haver, também, previsão constitucional e infraconstitucional específica assegurando os direitos da classe.

Os idosos, embora geralmente carreguem o status de sábios e respeitados, sendo os líderes familiares, nem sempre recebem o devido retorno afetivo de sua família, o que requer medidas judiciais que satisfaçam a reciprocidade afetiva adequada. O abandono afetivo de pais idosos pode se caracterizar como dano existencial, tratando-se da violação ao bem jurídico do idoso no que se diz respeito à sua personalidade quanto ao valor humano, prejudicando seu projeto de vida. Trata-se de uma responsabilização subjetiva, que deverá recair sobre o agente que deixa de cumprir disposições legais quanto às obrigações decorrentes das relações de parentesco, o que deveria acarretar na responsabilização indenizatória, sendo esta uma forma plausível de reparação do dano gerado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo bibliográfico e jurisprudencial desenvolvido neste trabalho, pudemos compreender os institutos da responsabilidade civil inerentes ao direito de família, concluindo-se que é viável a reparação indenizatória por danos existenciais decorrentes da responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso de filho para genitor.

Abordou-se, neste estudo, a variação e adequação gradativa que ocorre no conceito da família, desde a Grécia Antiga até os dias atuais, tratando acerca de importantes princípios atualmente inerentes ao direito de família, enfatizando o princípio da afetividade. A compreensão do conceito e da influência desse princípio no ordenamento brasileiro se fez essencial para o desenvolvimento do presente estudo. É o princípio no qual se fundamenta a atribuição da responsabilidade civil indenizatória sobre a hipótese aqui tratada como objeto de estudo.

Dentre os problemas iniciais, temos o fato de que o abandono afetivo convencional, de pai para filho, gera responsabilidade indenizatória, enquanto a hipótese de abandono inverso não gera, mesmo com o envelhecimento da população e a alta taxa de idosos internados em asilos e instituições voltadas para o mesmo fim. Nesse sentido, através da jurisprudência, pudemos reforçar o objetivo desse estudo.

Nos julgados apresentados, de tribunais estaduais, bem como do STJ, demonstrou-se a vasta aplicação da condenação para reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo, o que evidenciou a plena viabilidade da mesma aplicação nos casos de abandono afetivo inverso, ainda adicionando à discussão o fato de que, nesses casos, a violação de direitos dos idosos incorre em danos existenciais.

Foram analisados os efeitos do abandono afetivo frente às famílias da sociedade atual, tomando como fundamento o a legislação ordinária e doutrina, bem como princípios constitucionais inerentes ao direito de família e à proteção do idoso. Discorreu-se acerca da variação histórica do conceito de família, a fim de contextualizar a construção desse instituto de suma relevância social.

Buscou-se esclarecer as modalidades do abandono afetivo e como ele pode ocorrer, tomando como base a Responsabilidade Civil no Direito de Família. Esta pesquisa desenvolvida em método hipotético-dedutivo apresentou uma análise dos seus objetivos principais a partir de dados pré-existentes acerca do assunto, traçando uma comparação entre os efeitos das modalidades de abandono afetivo convencional e inversa, avaliando as implicações causadas ao idoso que é vítima.

Para esse estudo, foi de suma importância demonstrar o envelhecimento da população, trazendo dados colhidos pelo IBGE que evidenciam que, devido aos cuidados adotados pela população nas últimas décadas, a expectativa de vida tem aumentado, enquanto a taxa de natalidade aumenta, o que faz com que nossa população de idosos cresça. Demonstra-se, portanto, a necessidade de maior atenção a essa classe social que já ocupa grande parte da população. Objetiva-se garantir o bem-estar psicológico dos idosos, a fim de obter um bom processo de envelhecimento, nas esferas fisiológica, cognitiva, psicológica e social.

Essa pesquisa busca concretizar o direito fundamental à dignidade humana, princípio protegido pela Constituição Federal. O Estatuto do Idoso, como legislação complementar específica, reforça ainda o princípio da proteção ao idoso, dispondo sobre seus direitos e garantias, além de instituir formas de coibir abusos e garantir sua proteção integral, bem como o acesso à saúde, educação e assistência social.

Para que se institua a responsabilidade civil, é necessária a observância dos seus pressupostos, sendo estes três: a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano. Cada um desses pressupostos foi tratado no desenvolvimento desse trabalho, a fim de expor a hipótese aqui tratada como causa de incidência da responsabilidade civil, levando em consideração as especificidades da conduta humana, o nexo de causalidade, e os tipos de danos que podem ser causados.

Nesse diapasão, restando clara a conceituação do instituto da responsabilidade civil, o presente trabalho apresentou os direitos e obrigações existentes nas relações de parentesco que são passíveis de gerar responsabilidade civil entre as partes envolvidas. Nesse sentido, foi de suma importância evidenciar a obrigações que o ordenamento brasileiro determina, em caráter solidário, aos familiares e ao Estado. Denota-se que, violadas tais obrigações, ocorre um dano causado por uma conduta humana de omissão, gerando-se, portanto, a responsabilidade civil.

Em seguida, buscou-se demonstrar qual a natureza desse dano. Ora, tratando-se de pessoas idosas, cujas histórias de vida já estão agregadas ao ser, à existência, o dano não deve ser meramente moral, mas sim existencial. De certo, deve-se observar a razoabilidade de aplicação, de modo a proteger o idoso que dedicou toda sua vida aos cuidados da família e que, no fim da sua jornada, é abandonado afetivamente pelos familiares.

A análise jurisprudencial foi essencial para o desenvolvimento desse estudo, gerando uma reflexão comparativa acerca do tratamento dado aos casos de abandono afetivo convencional pelos tribunais. Em observância ao princípio da afetividade, os tribunais já

entendem pela aplicação de sanção pecuniária para casos de abandono afetivo, como forma de restituição o dano causado pelos pais que abandonam seus filhos, não dando o devido cuidado e carinho atribuído como sua obrigação.

Ocorre que, tratando-se de abandono afetivo inverso, a jurisprudência não tem atribuído ao agente tal sanção. Nesse sentido, os filhos que abandonam afetivamente seus pais idosos não são penalizados por isso. Em julgados recentes, a obrigação de cuidado aos idosos é atribuída ao Estado, devendo os municípios promover meios de sustento material a tais idosos, ficando os familiares isentos de qualquer preocupação quanto aos cuidados de seus genitores.

Por fim, restou demonstrada a possibilidade jurídica da responsabilização indenizatória decorrente dos danos existenciais causados pelo abandono afetivo inverso, ficando evidente o problema existente no ordenamento brasileiro quanto ao julgamento dos casos análogos. Conclui-se que não é dada aos idosos a garantia constitucional à afetividade, nem à proteção integral, e que o Poder Judiciário é falho ao julgar casos decorrentes de tal violação. Desse modo, o abandono afetivo inverso deve ser considerado um dano existencial e a atribuição de responsabilidade civil indenizatória por isso encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf Acesso em 22 de abril de 2020.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo**: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono afetivo de filhos - 2ª Reimpressão. Brasília: Editora OWL, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 12 de outubro de 2019.

_____. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 10/05/2020.

_____. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Casa Civil, 1990.

_____. Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília: Casa Civil, 1993.

_____. Lei nº 8.842, de 4 de março de 1994. **Dispõe sobre a Política Nacional Do Idoso**. Brasília, DF: Casa Civil, 1994.

_____. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Casa Civil: 2002.

_____. Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília: Casa Civil, 2003.

_____. Projeto de Lei da Assembleia Legislativa nº 3.212, de 06 de outubro de 2015. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Assembleia Legislativa, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=45053C445850C70923EE4173FAA453B1.proposicoesWebExterno2?codteor=1396365&filename=PL+3212/2015>. Acesso em 12 de outubro de 2019.

_____. Projeto de Lei do Senado Federal nº 4.229/2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919> Acesso em 16 de julho de 2020.

_____. Projeto de Lei da Assembleia Legislativa nº 4.294/08. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e a Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso**. Brasília: Assembleia Legislativa, 2008. Disponível em: <

http://www.camara.leg.br/internet/Deputado/dep_Detalhe.asp?id=141401>. Acesso em 12 de outubro de 2019.

_____. Projeto de Lei da Assembleia Legislativa nº 4.562/16. **Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares**. Brasília: Assembleia Legislativa, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277>> Acesso em 14 de maio de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 757411 MG 2005/0085464-3**, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 27 de março de 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1159242 SP 2012/0107921-6**. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 24/04/2012. Segunda Seção. Data de Publicação: 10 de maio de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1579021 RS 2016/0011196-8**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 29 de novembro 2017.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família brasileiro contemporâneo: Contextos e Efeitos**. Dissertação (Mestrando em Direito) – Programa de pós graduação da Faculdade de Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: out 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª Edição. São Paulo: Atlas. 2010.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, vol. 6 - 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COLISSI, Júlia G. **Responsabilidade Civil e Relações Familiares: dever de indenizar decorrente do abandono afetivo paterno-filial**. Capão da Canoa: UNISC, 2018.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019. Acesso em 20 de março de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos, seguido de, Envelhecer e morrer*; tradução, Plínio Dentzien. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9ª Ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARINASSO, Adriano L. C. **Perfil dos idosos em uma área de abrangência da Estratégia de Saúde da Família**. Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2005.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 04205496320168090006**, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 28/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28 de agosto de 2019.

GONÇALVES, Bruno. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso. **Revista Jus Navegandi**, 2015. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/40499/responsabilidade-civil-nasrelacoes-familiares-o-abandono-afetivo-inverso>]. Acesso em: ago 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Mudança demográfica no Brasil no início do século XXI**: Subsídios para as Projeções da População. Rio de Janeiro, IBGE: 2015.

JACOB, Wilson; KIKUCHI, Eliana Lika. **Geriatrics e Gerontologia básicas**. Rio de Janeiro, 2011.

LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil: Fontes acontratuais das obrigações e Responsabilidade Civil**, 5ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013

MALUF, Adriana Calda do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na PósModernidade**. 2010. 347 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde31012011-154418/pt-br.php>>. Acesso em: 12 de outubro de 2019.

MARIN, Brunna; CASTRO, Carolina. Abandono Afetivo e o Ordenamento Jurídico. **Revista Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3709, 27 ago. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25122/abandono-afetivo-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 21 de maio de 2020.

MARQUES, Eliale. O atual conceito de constituição de família e a sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/32837/o-atual-conceito-de-constituicao-de-familia-e-a-sua-positivacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 12 de outubro de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível Nº 10000150873347002 MG**, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 16 de outubro de 2019.

MORAES, Maria Celina B. **Deveres Parentais e Responsabilidade Civil** - vol. 7. Porto Alegre: Síntese, 2005.

OLIVEIRA, Maria Paim; TESHIMA, Márcia. **A indenização por abandono afetivo como instrumento garantidor dos direitos do menor**. V. 3. Londrina: Revista de Direito Público, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm l> Acesso em out 2019.

PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. Campinas: Russel Editores, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GANGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família – 26ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

_____. **Responsabilidade Civil** – 12ª ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018b.

PEREIRA, Carmen. **Envelhecimento e bem-estar psicológico em adultos em idade avançada residentes em lar: um estudo nas ilhas das flores e corvo**. Ponta Delgada, 2012. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1954/1/DissertMestradoCarmenSilvaPereira2013.pdf> Acesso em: mar 2020.

PESTANA, Bruno Lima Soares. **A trajetória do abandono afetivo sob a ótica jurisprudencial, doutrinária e legislativa**. 2013. 93 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22465/22465.PDF>>. Acesso em 12 de outubro de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0169294-84.2016.8.21.7000**. Nona Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, j. 24.05.2017, Data de Publicação: 10 de julho 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70076481597**. Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/03/2018; Data de Publicação: 27 de março de 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento 40255843120188240000 - Timbó 4025584-31.2018.8.24.0000**. Quinta Câmara de Direito Público, 2018.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6º ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira. Abandono **Afetivo Inverso**: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Porto Alegre: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS, 2016, p. 168-201.

VIEIRA, Waléria. **A Família Multiespécie no Brasil**: Uma Nova Configuração Familiar. 2009. Disponível em:
<http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf> Acesso em 20 de março de 2020.

WOLKMER, Carlos. Fundamentos de história de direito – 3ª ed. 2ª tir. ver. e ampl.- Belo Horizonte: Del Rey, 2006.